



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de julho de 2020

nº 2157 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 39

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 53

>>Pautas Pág. 68



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00166/16-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – construção do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) – Acórdão n. 179/2015 – Pleno.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: **Erasmio Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567- 20, atual Diretor Geral do DER/RO;
Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014;
Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34, Diretor do DER/RO, após 11/04/2014;
José Eduardo Guidi, CPF n. 020.154.259-50, ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;
Luciano José da Silva, CPF n. 568.387.352-53, Procurador Jurídico;
Maurício Calixto Júnior, CPF n. 516.224.162-87, Procurador Jurídico;
Ana Carolina Noronha da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Gerente de Controle Interno do DER/RO;
Humberto Anselmo Silva Fayal, CPF n. 665.057.472-49, Engenheiro do DER/RO;
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL;
Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34, Presidente da CPLO/SUPEL;
Maria Carolina de Carvalho, CPF n. 214.389.578-07, Membro da Comissão de Licitação;
Eralda Etra Maria Lessa, CPF n. 161.821.702-04, Membro da Comissão de Licitação;
Nilton Gonçalves de Lima Junior, CPF n. 272.214.901-04, Membro da Comissão de Licitação;
Vanessa Gonçalves de Lima, CPF n. 681.574.952-53, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
André Kende Obinata, CPF n. 595.465.651-72, Fiscal da Obra (até 31/03/2014);
Renan da Silva Gravata, CPF n. 802.500.412-00, Fiscal da Obra (até 31/03/2014);
Renata Bonelli Romeiro, CPF n. 023.127.231-66, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
Diego Souza Auler, CPF n. 944.007.252-00, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
Bruna Lopes Bispo, CPF n. 007.440.312-57, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
Edilane Ibiapina de Melo, CPF n. 521.667.082-34, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
Henrique Ferreira de Almeida Júnior, CPF n. 418.610.512-04, Fiscal da Obra (depois de 01/06/2014);
Consórcio de Obras Centro Oeste – Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ 06.042.126/001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71).
ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718;
Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477 – integrantes da Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira – Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015 [1](#)[1](#);
Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656 – integrantes da Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014 [1](#)[2](#);
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164;
Aline Silva Correa, OAB/RO 4696;
Graziella de Corduva, OAB/RO 4238;
Sílvio Felipe Guide, OAB/PR 36.503;
Glauber Luciano Costa Gahyva, Procurador do Estado, OAB/RO 1768;
Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado, OAB/RO 5221;
Lerí Antônio Souza e Silva, Procurador do Estado, OAB/RO 269-A;
Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Procurador do Estado, OAB/RO 6111.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. ACÓRDÃO N. 179/2015 – PLENO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.0131/2020-GCVCS

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno [2](#)[3](#), publicado em 20.1.2016 [3](#)[4](#), em que houve o exame dos autos da Representação (Proc. n. 03187/14-TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Proc. n. 02207/13-TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Proc. n. 02928/14-TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço

[1](#)[1](#) Fls. 4963, Vol. XVII.

[2](#)[3](#) Fls. 2416/2422, Vol. VIII.

[3](#)[4](#) Fls. 2423, Vol. VIII.

Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários. O mencionado acórdão contém os seguintes termos:

Acórdão n. 179/2015 – Pleno

[...] I - Conhecer a Representação apresentada pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO/TCE/RO, Processo n. 03187/14 (apenso), em face do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO, com fundamento no art. 52-A, I, c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE, diante do rol de ilegalidades descritas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;

II - Declarar a ILEGALIDADE e a NULIDADE do edital e do procedimento da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, Processos n. 2207/2013, o qual teve por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, nos termos do art. 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia c/c os artigos 113 e 49, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, por estar eivado das seguintes ilegalidades:

a) **infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, em face da elaboração de Projeto Básico incompleto e deficitário, conforme inicialmente previsto no item II, “f”, da Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, conforme disposto no item 4.1.1 da conclusão do relatório técnico (fls. 1573/1596) e no item 2 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

b) **infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, em razão da elaboração da Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indício de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), conforme descrito nos itens 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9 e 3.1.2.10 do último relatório técnico da DPO/TCE/RO (fls. 2191/2237); e, itens 4 e 13 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

c) **infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, diante da inserção de Equipamentos de Proteção Individual-EPis, quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPis já embutidos, causando pagamento em duplicidade de itens (EPis), conforme item 3.1.2.1 do relatório técnico de fls. 1573/1596, reiterado também no item 3.1.2.1 do último relatório da DPO/TCE/RO (fls. 2191/2237), bem como no item 2 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

d) **infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, diante da utilização, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, da primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas - sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória - o que possibilitou a prática de futuros atos danosos ao erário, conforme os fundamentos deste Acórdão e os apontamentos do item b1-3.1.3.1 do relatório técnico (fl. 1305); item 3.1.10.7 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.7 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e, item 3 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

e) **infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, em face da homologação e da adjudicação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando em potencial dano ao erário, nos termos dos itens 3.1.10.9, 3.1.10.12, 3.1.10.13 do relatório técnico (fls. 1573/1596); conforme os itens 3.1.2.3 e 3.1.2.5 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e, o item 3 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297).

III - Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF n. 315.682.702-91, ou quem lhe substitua, que adote medidas para ANULAÇÃO do Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, decorrente do edital Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, na forma do art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em face das ilegalidades abaixo descritas, somadas àquelas delineadas no item II deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15, quais sejam:

a) **infringência ao art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO**, diante da emissão da Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT, e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, conforme os itens 3.1.1.1 a 3.1.1.3 e item 3.1.2.16 do último relatório técnico (fls. 2191/2237), bem como o item 7 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

b) **infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, “a”, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB); e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos

limites legais de 25% - com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com indícios de dano ao erário, na forma do Item 3.3.2.3 (fls. 971/972v) da instrução inicial; item b4- 3.3.2.3 do relatório técnico (fls. 1307); item 3.1.10.10 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.6 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 5 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

c) **infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93; e art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64**, diante da elaboração, aprovação, assinatura, validação e implementação das mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em potencial dano ao erário, no valor de **R\$ 1.562.688,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, com a mudança do piso original para o piso rústico - em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, conforme item e-3.3.2.2 do relatório técnico (fl. 1314); itens 3.1.10.10 e 3.1.10.16 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.11 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 9 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

d) **infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93; e aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64**, pela execução da obra em desacordo com os projetos inicialmente licitados, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com indícios de dano ao erário nos valores de **R\$ 221.234,97 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do relatório técnico (fls. 1573/1596), e de **R\$ 65.156,53 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, totalizando **R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, conforme item d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v); item 3.1.10.14 do relatório técnico (fls. 1573/1596); itens 3.1.2.8, 3.1.2.9 e 3.1.2.10 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 4 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

e) **infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, "d", todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário)**, em face dos indícios de "Jogo de Planilha", presentes na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo", conforme item 3.1.10.12 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.7 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); item 2.2 do Parecer Ministerial n. 146/15; e, item 6 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

f) **infringência aos artigos 66 e 71 da Lei n. 8.666/93 c/c os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64**, diante de recolhimentos fiscais inferiores ao estimado, bem como pela irregular liquidação da despesa nos serviços preliminares (custos com trabalhadores: vale transporte, refeições, EPIs, exames médicos), com fundamento nos itens 1.1.3 a 1.1.6 da planilha de serviços, conforme itens 3.3.2.7 e 3.3.2.8 do relatório técnico (fls. 974/976); itens 3.1.10.6 e 3.1.10.17 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e itens 11 e 12 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297);

g) **descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO**, em face dos atrasos no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), na forma dos itens 3.1.10.18 e 3.1.10.20 do relatório técnico (fls. 1573/1596); itens 3.1.2.13 e 3.1.2.15 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 10 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297).

IV - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - com natureza jurídica de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 108-A e 108-B do Regimento Interno - que realize o planejamento, os estudos de engenharia e providencie os projetos necessários para finalizar a obra do Novo Espaço Alternativo, com a deflagração de nova licitação ou por meio de execução direta, de modo a concluir os procedimentos e dar início a obra **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, contados do conhecimento deste *Decisum*; e, ainda, que adote, de imediato e no mencionado período, as medidas para evitar a deterioração da parte já executada, visando atender aos interesses público e social na conclusão dos serviços, de modo a proporcionar o efetivo uso do espaço de lazer e de práticas esportivas pela população local, com fulcro no princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e **à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste *decisum*** - que promova e comprove a esta Corte de Contas, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) elabore e apresente, em meio eletrônico editável (MS Excel ou compatível), as planilhas de serviços e de composições de custos unitários, de todos os itens medidos e a medir, separando e subtotalizando, os valores (quantidades e preços) de mão de obra de forma destacada dos demais insumos, de todas as versões das planilhas do contrato (originais e modificadas por aditivos);

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original;

c) apresente, fundamentando nos dados das planilhas de composições de custos unitários e nos quantitativos, os valores previstos em termos de homens-hora, por função, para execução do contrato;

d) apresente os dados relativos às quantidades de pessoal alocado na obra, por data e por função, de modo a subsidiar o dimensionamento do dano por irregular liquidação da despesa de acordo com a relação previsto *versus* realizado, dada a majoração de mão de obra identificada na análise dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, a menor, justificando a manutenção de valores item a item, caso ocorra;

e) adequar as planilhas com vista a eliminar pagamento em duplicidade pelos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, apurando e glosando os valores eventualmente já pagos nestas condições;

f) informe a metodologia executiva utilizada na realização de cada serviço já medido, comparativamente ao previsto no projeto básico (projetos, memoriais, especificações);

g) encaminhe a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo DER/RO, **no prazo de até 10 (dez) dias de sua conclusão**, na forma do art. 12 da IN n. 21/TCE-RO-2007 - tal como informado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubrajara Caetano de Souza, na defesa de fls. 1464 - para que integre os autos da Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste Acórdão.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua, que - após adoção das medidas descritas nas alíneas do item V deste Acórdão - **retenha os valores apurados como indevidos em face de recebimento a maior, com sobrepreço ou superfaturamento, itens duplos (EPIs), ou de obras/serviços executados em desacordo com os projetos, em percentual suficiente para repor eventuais danos delas decorrentes, mantendo-os em conta remunerada, até deliberação desta Corte de Contas, evitando a irregular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como realize o pagamento ao Consórcio Centro Oeste, em relação a obras/serviços efetivamente executados/prestados, desde que inquestionáveis**, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 5º, LV, da CRFB, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo da responsabilização por dano ao erário, caso efetive pagamentos irregulares;

VII - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante dos indícios de dano ao erário, em infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em face das ilegalidades delineadas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;

VIII - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IX - Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para continuidade do feito, com **a emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade**, momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno. A aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário, decorrente das ilegalidades aferidas neste Acórdão, ficam postergados para momento oportuno, por ocasião da apreciação do processo da Tomada de Contas Especial – TCE;

X - Determinar que, após quantificação do valor exato do dano e identificação de todos os responsáveis pela Unidade Técnica, em relatório específico, com base nas informações prestadas pelo DER/RO em atendimento ao item V deste *decisum* – os autos retornem ao Conselheiro Relator para **emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade (complementar)**, momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno;

XI - Alertar, via ofício, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, e o Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente da Supel, ou a quem lhes vier a substituir, para que orientem os servidores no sentido de cumprir o descrito no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, aferindo, na face interna dos certames, a exatidão das Previsões Orçamentárias, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Alertar, via ofício, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, ou a quem lhe substitua, para que nos contratos correlatos atente ao cumprimento adequado das obrigações fiscais pelo contratado, relativas aos recolhimentos de INSS e FGTS, sob pena de responsabilização por eventuais danos gerados por ter a Administração Pública que arcar com encargos não adimplidos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XIII - Recomendar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, ou a quem lhe substitua, que, em futuros procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, executadas sob o regime de empreitada por preço global, sejam observadas as diretrizes constantes deste Acórdão e do Acórdão n. 1977/2013/Plenário do TCU;

XIV - Recomendar a todos que integrarem o polo passivo da Tomada de Contas Especial que, quando do exercício do contraditório e da ampla defesa, **observem os fundamentos deste Acórdão, das Decisões em Despacho de Definição de Responsabilidade**, dos Relatórios Técnicos, bem como dos Pareceres Ministeriais n. 146/2015 e n. 374/2015;

XV - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Procuradoria Geral de Justiça e 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, esta em referência ao Procedimento nº 201400101000068), conforme previsão do art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 154/96, considerando os indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei n. 8.666/93, na legislação ambiental - tal como disposto no item 3.1 (subitens 3.1.1.2 e 3.1.1.3) do relatório técnico de fls. 2191/2237 - dentre outros diplomas legais, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, informando da disponibilidade das peças técnicas, dos Pareceres Ministeriais e deste *decisum* no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVI - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público Federal - MPF, conforme previsão do art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei n. 8.666/93, na legislação ambiental - tal como disposto no item 3.1 (subitens 3.1.1.2 e 3.1.1.3) do relatório técnico de fls. 2191/2237 - dentre outros diplomas legais; e, ainda, considerando a existência de Agentes Públicos com foro por prerrogativa de função, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, informando da disponibilidade das peças técnicas, dos Pareceres Ministeriais e deste *decisum* no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVII - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, para conhecimento e deliberações de sua alçada;

XVIII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, interessados, Procuradores, Advogados, e ao Consórcio de Obras Centro Oeste - via Diário Oficial Eletrônico - DOeTCE/RO, informando-os de que o inteiro teor estará disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa linha, foram oficiados os responsáveis pelo cumprimento das determinações do acórdão transcrito e demais interessados [4\[5\]](#).

Na sequência, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) impetrou Embargos de Declaração [5\[6\]](#) em face do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, os quais não foram providos, a teor do Acórdão APL-TC 00163/16, publicado em 27.6.2016 (Proc. n. 00185/16-TCE/RO).

Nessa senda, o DER/RO apresentou pedidos de dilação de prazo para o cumprimento das determinações presentes nos itens IV e V do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, os quais dispuseram sobre as medidas administrativas para a conclusão da obra, bem como a respeito da instauração de TCE complementar pela referida Autarquia.

Assim, a teor da DM-GCVCS-TC 00083/16 [6\[7\]](#) e da DM-GCVCS-TC 00183/16 [7\[8\]](#), houve a dilação do prazo. Entretanto, face ao não atendimento das medidas, reiterou-se a determinação, a teor do Ofício n. 0130/2016-GCVCS [8\[9\]](#).

No intercurso da instrução, foram juntos aos autos desta TCE cópias de parte do Processo Administrativo n. 01.1420-03611-0002/2015, relativo à TCE complementar n. 004/15 [9\[10\]](#), bem como informações sobre o andamento das obras pela própria Autarquia [10\[11\]](#); e, ainda, no que concerne à contratação de empresa para a construção da passarela metálica, a teor do edital de Concorrência Pública n. 0032/2016/CPLO/SUPEL, analisado no Proc. n. 02945/16-TCE/RO [11\[12\]](#).

Entretanto, na forma do Ofício n. 464/GAB/DER/RO, a Autarquia se manifestou requerendo novo prazo para o atendimento do determinado no Acórdão n. 179/2015 – Pleno, frente à necessidade de reanálise da TCE complementar n. 004/15, segundo a manifestação de seu Controle Interno [11\[13\]](#). Porém, na forma da DM-GCVCS-TC 0050/2017 [12\[14\]](#), indeferiu-se o referido pedido, pois o prazo já havia sido dilatado por mais de um ano, requerendo-se cópias integrais da citada TCE, no estado que se encontrava, fixando-se mais 30 (trinta) dias para o envio das peças complementares.

Em cumprimento à determinação em voga, por meio do Ofício n. 739/2017/GAB/DER/RO [13\[15\]](#) foram juntos aos autos cópias de 5 volumes dos autos da TCE complementar (fls. 2768/4689, Vol. X a XVI).

E, frente aos elementos presentes aos autos que indicavam existir nova Comissão, nomeada pela Portaria 216/GAB/DER/RO, para realizar outro exame em relação aos fatos da TCE complementar n. 004/15, por meio da DM-GCVCS-TC 0334/2017 [14\[16\]](#), foi fixado prazo para o envio das deliberações dela a esta Corte de Contas. Em seguida, foi juntada aos autos a mídia digital afeta à TCE em comento [15\[17\]](#).

Continuamente, entretanto, o DER/RO informou que o Poder Judiciário havia determinado a suspensão de todos os atos conclusivos da TCE complementar n. 004/15, enviando cópias da intimação afeta à liminar deferida no Mandado de Segurança (MS), autos 7011046-45.2018.8.22.0001 [16\[18\]](#), impetrado pelo Senhor José Eduardo Guide.

Nesse viés, diante do teor da liminar em tela, por meio da DM-GCVCS-TC 0123/2018 [17\[19\]](#), decidiu-se sobrestar os autos na Diretoria de Projetos e Obras (DPO) até o pronunciamento de mérito do MS.

Nessa linha, por meio do Ofício n. 2264/GAB/DER/RO [18\[20\]](#), a Autarquia encaminhou a decisão de mérito do MS, em questão, em que se denegou a segurança.

Assim, após delongada instrução e análise, na última manifestação aos autos (fls. 4984/5003-v, Vol. XVII), a Unidade Técnica propôs a devolução do feito ao DER/RO, pois haveria a necessidade da Autarquia proceder à extração de novos corpos de prova (amostras) para que fosse aferida a espessura do piso rústico de concreto, bem como sua qualidade, com a apresentação de memória de cálculo das áreas, conforme computado na planilha final da TCE, recorte:

[4\[5\]](#) Fls. 2435/2441, Vol. IX.
[5\[6\]](#) Fls. 2712, Vol. IX; e Fls. 46-54 do Proc. n. 00185/16-TCE/RO.
[6\[7\]](#) Fls. 2465/2467-v, Vol. IX.
[7\[8\]](#) Fls. 2465/2467-v, Vol. IX.
[8\[9\]](#) Fls. 2727-v, Vol. X.
[9\[10\]](#) Fls. 2714/2717, Vol. IX.
[10\[11\]](#) Fls. 2729/2734, Vol. X.
[11\[13\]](#) Fls. 2735, Vol. X.
[12\[14\]](#) Fls. 2760-/762-v, Vol. X.
[13\[15\]](#) Fls. 2767, Vol. X.
[14\[16\]](#) Fls. 4712/4715, Vol. XVI.
[15\[17\]](#) Fls. 4718, Vol. XVI.
[16\[18\]](#) Fls. 4723/4731, Vol. XVI.
[17\[19\]](#) Fls. 4732/4733-v, Vol. XVI.
[18\[20\]](#) Fls. 4945/4951-v, Vol. XVII.

[...] a Comissão de TCE ao elaborar a Planilha Geral, para os itens em desacordo com as especificações, para os serviços executados e utilizáveis auferiram o quantitativo (total: 40.883,98m²) e o valor a ser indenizado, adotando uma composição de custo unitário equivalente ao serviço executado e um BDI de 5,65% (referente aos impostos: PIS, COFINS e ISSQN), totalizando um montante a ser indenizado no valor de R\$ 1.604.222,37 (um milhão, seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), conforme o quadro a seguir:

Item	Serviço	Quant/unid	Custo unit. (RS)	Total (RS)
6.1.9	Piso rustico em concreto....	10.552,87/m ²	37,14	391.933,59
6.1.10	Piso rustico em concreto....	19.369,06/m ²	37,14	719.366,89
6.1.11	Piso rustico em concreto....	10.962,05/m ²	37,14	407.130,54
			BDI (5,65%)	85.791,35
			SUB TOT. (a)	1.604.222,37

Ainda, na composição do custo unitário do metro quadrado do piso rustico em concreto foi adotado a espessura de 6,50cm (seis virgula cinco centímetros), com base na média da espessura de 42 (quarenta e duas) amostras do piso executado com amostras variando entre 5 e 9cm, porém consta nos autos às fls. 3707 (processo físico) foto do piso rustico com espessura de 3cm. **Considerando que foram executados mais de quarenta mil metros quadrados, deduz-se que para cada mil metros quadrados de piso executado foi retirado uma amostra, uma proporção muito tímida** pela quantidade total de piso executado.

Outro aspecto importante a ser considerado é a qualidade do serviço executado, há várias divergências de quantitativos entre as medições, o primeiro Relatório da TCE, e o Relatório Complementar da TCE e no entanto pouco se referem a qualidade do serviço executado (piso rustico de concreto), uma vez que observando as fotos da perícia contida nos autos verifica-se diversas inconformidades (fissuras, trincas, etc.). Entende-se, em que pese o tempo decorrido e o uso pela população do Novo Espaço Alternativo, necessário se faz:

- a) - **Extrair** corpos de prova, conforme preconiza a norma, para que se determine de fato a espessura do piso rústico de concreto e a qualidade do concreto utilizado;
- b) - **Notificar** a contratada para que realize os reparos necessários no serviço executado (piso rústico), caso ela não queira fazer os reparos, quantificar o valor a ser despendido pela Administração para a realização dos reparos, e computados no acerto final.
- c) - **Apresentar a memória de cálculo** das áreas do piso rústico em concreto executado (pela contratada) e computado na Planilha Final da TCE. [...].

Noutro ponto, a Unidade Técnica deliberou para que a contratada corrigisse os defeitos construtivos, no piso rústico em concreto, posto que as fotos da perícia revelaram inconformidades (fissuras, trincas). Em complemento, considerando que não houve a manifestação do Controle Interno, tal como preconizava a antiga Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, hoje revogada pela Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019, posicionou-se pelo saneamento dos autos, nos seguintes termos:

[...] **55.8** [...] o Diretor emitiu o Termo de Aprovação de Tomada de Contas (fls. 2001 a 2002 do P.A.) em setembro de 2017, nota-se que nessa ocasião não foi solicitado ao Controle Interno a sua manifestação. Sugere-se conforme o previsto no art.14 c/c art. 9º da Instrução Normativa n.21/TCE-RO-2007, **a devolução ao órgão de origem (DER-RO) para o saneamento dos autos.**

[...] 4. CONCLUSÃO:

56. Da análise dos documentos aportados aos autos através da **Juntada n.01800/19**, Ofício n.682/2019/DER-ASSRED (ID728650), encaminhando o Proc. Adm. Em mídia (CD-RW), inserido nos autos às fls. 4957 do Processo Físico, conclui-se pela devolução da Tomada de Contas Especial n.004/2015 (Processo Administrativo n.01.1420.03611-0005/2015) ao DER-RO para saneamento do feito de acordo com o previsto no art. 14 c/c art. 9º da Instrução Normativa n.21/TCE-RO-2007, conforme relatado no parágrafo 55.8 deste relatório. Ainda, que seja atendido ao especificado no parágrafo 55.6, quanto a qualidade e necessidade de reparos dos serviços executados referentes aos itens 6.1.9, 6.1.10 e 6.1.11, piso rustico em concreto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

57. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover a devolução da Tomada de Contas Especial em tela ao DER-RO, através de despacho e assinalando prazo para o saneamento, para a conclusão destes autos.

II – Alertar ao gestor quanto as penalidades previstas na Lei Complementar n.154/96, em caso de não atendimento as solicitações legais desta Corte de Contas.

III – Deliberar quanto a necessidade de encaminhar os autos, no atual estágio, ao Ministério Público de Contas MPC para análise e parecer. [...].

Entretanto, a teor do Despacho n. 0013/2020-GCVCS, fls. 5007/5009, Vol. XVII – face ao prejuízo que a medida proposta pelo Corpo Técnico poderia causar ao regular curso de instrução do processo, o qual nem mesmo havia chegado à fase da Definição de Responsabilidade; e, ainda, tendo em conta que a atuação da Corte de Contas já havia garantido a retenção dos valores, *a priori*, para acautelar o erário relativamente aos eventuais danos (R\$2.294.627,45), face aos fortes indícios de irregularidades graves no processo da contratação – entendeu-se contraproducente baixar novamente os autos em diligência, decidindo-se pelo envio do feito à análise do *Parquet* de Contas.

Nesse intercurso, a Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda., integrante do Consórcio contratado, protocolou a Petição (Documento n. 00990, fls. 5027/5029, Vol. XVII), cuja juntada aos autos foi determinada por esta Relatoria no Despacho n. 0027/2020-GCVCS, de 10.02.2020 (fls. 5026, Vol. XVII).

No referido expediente, a representante do Consórcio contratado, por meio de seus advogados constituídos, pediu que lhe seja efetivado o pagamento de **R\$2.535.159,62 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, relativo a todas as medições de execução dos serviços, uma vez que, se pago valor a menor (R\$240.532,17), estaria existindo enriquecimento ilícito do Estado.

Em análise a todos os elementos presentes aos autos, na forma do Parecer n. 262/2020-GPEPSO, de 15.5.2020 (fls. 5030/5058, Vol. XVII), da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

Parecer n. 262/2020-GPEPSO

[...] o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja reconhecida a existência de despesas liquidadas indevidamente na ordem de R\$ 2.294.627,45, (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao longo da execução contratual, em face da ocorrência de sobrepreço, medição de quantitativos divergentes, aplicação de material de qualidade inferior ao licitado, inobservância de normas e projetos, dentre outras falhas;

II – Seja o valor de R\$ 2.294.627,45, (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), dantes glosado nas 6ª e 7ª medições do Contrato n.. 001/14/GJ/DER/RO, revertido definitivamente ao Estado, de modo a compensar o dano havido em decorrência das ilegalidades descritas no item anterior;

III - Determine-se à Administração que adote providências visando realizar o pagamento do valor de R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), a favor do Consórcio Centro Oeste, reconhecido como crédito pela Comissão de TCE, relativo às benfeitorias realizadas na obra e que foram aproveitadas e incorporadas pelo Estado;

IV - Determine-se ao Estado que se abstenha de fazer novos pagamentos ao particular correlatos Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO, além daquele previsto no item III da presente conclusão;

V - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, **de responsabilidade dos Srs. JOSÉ EDUARDO GUIDI –** Coordenador de Planejamento do DER -, **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI –** ex-Diretor-Geral do DER -, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES –** ex-Diretor-Geral do DER -, **NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA –** Presidente da CPL -, **MARIA CAROLINA DE CARVALHO –** Membro da CPL -, **ERALDA ETRA MARIA LESSA –** Membro da CPL -, **NILTON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR –** membro da CPL -, **MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR –** Procurador Jurídico -, **CAROLINA NORONHA DA SILVA –** Gerente do Controle Interno -, e do **CONSÓRCIO CENTRO OESTE –** Empreiteiro, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em face da prática de atos com gravíssima infração à norma legal²⁹;

VI – Seja o Sr. **JOSÉ EDUARDO GUIDI –** Coordenador de Planejamento - condenado à **pena de multa, no seu valor máximo legal**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, em virtude da elaboração de Projeto Básico incompleto e deficitário, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, em infringência ao art. 6º, IX, "b" e "c" c/c art. 7º, §4º; e, art. 66 da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

VII – Seja o Sr. **JOSÉ EDUARDO GUIDI –** Coordenador de Planejamento - condenado à **pena de multa**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, diante da inserção de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando pagamento em duplicidade de itens (EPI's), em infringência ao art. 6º, IX, "b", "c" e "f" c/c art. 7º, §4º; e, art. 66 da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

VIII – Sejam os Srs. **NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA –** Presidente da CPL – e **MARIA CAROLINA DE CARVALHO, ERALDA ETRA MARIA LESSA, e NILTON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR –** membros da CPL -, condenados à **pena de multa em seu valor máximo legal**, com fulcro nos arts. 55, II e IV da LC n. 154/1996, em face da utilização, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, da primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas - sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória - o que possibilitou a prática de futuros atos danosos ao erário, em grave infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

IX – Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI30** – Coordenador de Planejamento – e **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** – Diretor-Geral -, condenados à **pena de multa em seu valor máximo legal**, com fulcro nos arts. 55, II e IV da LC n. 154/1996, em face da homologação e da adjudicação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPL0/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, em grave afronta aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n. 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

X - Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento – **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** – ex- Diretor-Geral -, e **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – ex-Diretor- Geral - condenados à **pena de multa em grau elevado**, com fulcro no art. 55, IV da LC n. 154/1996, em face do descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, diante da emissão da Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT, e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental;

XI - Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento – **MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR** – Procurador Jurídico -, **CAROLINA NORONHA DA SILVA** – Gerente do Controle Interno – e **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – Ex-Diretor Geral do DER/RO - condenados à **pena de multa em seu valor máximo legal**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% - com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, em infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, "a", §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB); e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

XII - Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento –, **MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR** – Procurador Jurídico -, e **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – Ex- Diretor Geral do DER/RO, condenados à **pena de multa, em valor acima do mínimo legal**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, diante da elaboração, aprovação, assinatura, validação e implementação das mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, com a mudança do piso original para o piso rústico - em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa31;

XIII - Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento –, **MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR** – Procurador Jurídico -, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – Ex-Diretor Geral do DER/RO -, **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** - Ex-Diretor do DER/RO – e **ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA** – Gerente de Controle Interno - condenados à **pena de multa, em valor acima do mínimo legal**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, pela execução da obra em desacordo com os projetos inicialmente licitados, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93; e, aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, tendo o dano ao erário evitado apenas em razão da atuação deste Sodalício, que determinou a glosa de numerário suficiente a salvaguardar o erário do referido gasto indevido de dinheiro público;

XIV - Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento –, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – Ex-Diretor Geral do DER/RO -, **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** - Ex- Diretor do DER/RO – e **ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA** – Gerente de Controle Interno - condenados à **pena de multa, em valor acima do mínimo legal**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, em face dos indícios de "Jogo de Planilha", presentes na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo, em infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, "d", todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e, não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário);

XV – Sejam os Srs. **JOSÉ EDUARDO GUIDI** – Coordenador de Planejamento - **UBIRATAN BERNARDINO GOMES** – ex- Diretor-Geral do DER -, **VANESSA GONÇALVES DE LIMA** – Fiscal do Contrato -, **RENATA BONELLI ROMERO** – Fiscal do Contrato -, **EDILANE IBIAPINA DE MELO** – Fiscal do Contrato - **DIEGO SOUZA AULER** – Fiscal do Contrato -, e **HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR** - fiscal do contrato - condenados à **pena de multa**, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/1996, em face dos atrasos no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO;

XVI - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa, em seu valor máximo legal**, em face de ter apresentado na licitação proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo - sem quaisquer questionamentos quanto à inexecutabilidade do objeto - com os valores lançados de forma incorreta na Planilha Orçamentária utilizada no certame (pois não corrigida como determinado por este Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, em infringência aos artigos 3º, 7º, §2º, I e II, §6º, 8º, 43, IV, e 44, §3º, da Lei 11º 8.666/93, e potencialmente artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XVII - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa**, por iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo, sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e o Relatório de Impacto Ambiental, em infringência ao art. 3º da Lei Complementar nº 336/09, e ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente do município de Porto Velho;

XVIII - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa**, por celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores aos limites legais de 25% - diante da supressão de 52.5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes - de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, em infringência aos artigos 3º, caput; 7º, §§4º e 6º; 65, caput, inciso I, "a", §§ 1º e 2º; e 70, caput, da Lei n. 8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, art. 37, caput, da CRFB, e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XIX - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa, em seu valor máximo legal**, por corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico - em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º, 66, 69, 70, caput, e 76 c/c 78 da Lei 8.666/93, e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XX - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa, em seu valor máximo legal**, por promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, em infringência aos artigos 7º §§4º e 6º; 65, §1º, e 66, 69, 70 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93, e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XXI - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa, em seu valor máximo legal**, em face da assinatura e celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DERRO com indícios de "Jogo de Planilha" na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º, 65, §1º, 78, XIII, 65, II, "d" todos da Lei n. 8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 - Plenário), e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XXII - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa**, por não comprovar junto ao contratante ter efetivado os recolhimentos devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), em infringência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93;

XXIII - Seja o **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda - HPP. - condenado à **pena de multa**, por executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93, e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

XXIV – Sejam os Srs. **CLEONICE FERREIRA DE SOUZA** – Corregedora -, **MARIA DO SOCORRO SILVA CHIECCO** – Presidente da Comissão da TCE [de 08.01.2016 a 06.10.2016] -, **ROSANA ALVES FEITOSA** – Presidente da Comissão da TCE [de 07.10.2016 a 08.03.2017], **BRUNO MESQUITA DOS SANTOS** – Membro da Comissão da TCE -, **VÂNUS GARCIA PAIVA** – Membro da Comissão da TCE -, **ELEN ROSE PEREIRA DE SOUZA** – Membro da Comissão da TCE advertidos para que, ao serem designados para atuarem como membros de comissão tomadora, atentem para as seguintes providências:

a) OBSERVEM os parâmetros eventualmente estabelecidos pelo Tribunal de Contas para o processamento da fase interna da TCE, de modo a assegurar maior eficiência e eficácia aos atos praticados e a evitar o atraso no encaminhamento do resultado do apuratório à Corte;

b) Ao serem informados sobre a potencial suspeição/impedimento de membros da comissão, **ENCAMINHEM** os pedidos de suspeição/impedimento, juntamente às razões dos membros considerados, pela defesa, suspeitos/impedidos, ao Dirigente Máximo da Autarquia para análise do pleito, a quem compete deliberar sobre a nomeação e alteração das comissões tomadoras, no âmbito do DER.

É como opino. [...].

Por fim, por meio doutra petição, de 05.06.2020 (fls. 5061/5089, Vol. VXII), o Consórcio contratado apresentou razões complementares de defesa, substancialmente retificando os montantes antes pleiteados, para requerer a liberação dos valores que entende que lhe são devidos por ter executado os serviços, como será melhor detalhado nos fundamentos desta Decisão em Definição de Responsabilidades (DDR).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em simples análise aos autos, observa-se que ainda não houve a Definição de Responsabilidade em face de quaisquer dos envolvidos, seguida da expedição dos competentes Mandados de Citação e/ou Audiência. Portanto, nem mesmo ocorreu a citação válida nos autos desta TCE.

Com isso, a presente TCE nem adentrou à fase de contraditório e ampla defesa, em garantia ao previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e no art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, I e III, do Regimento Interno, de modo que não há que se falar em responsabilização em multa ou débito, como indicam os fundamentos e o opinativo ministerial.

Aclare-se, ainda, que a citação válida dos responsáveis interrompe a prescrição [19\[21\]](#), dentre outros atos previstos na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Dessa feita, a TCE seguirá seu curso regular de desenvolvimento. Quanto aos demais aspectos desse assunto, até o presente ponto de instrução, reportam-se aos fundamentos lançados no seguinte trecho do Parecer Ministerial:

[19\[21\]](#) [...] **Art. 3º** Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

[...] No ponto, verifico que, nos termos do art. 3º, §2º, “e” da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional das ilicitudes desnudadas no Processo nº. 2928/2014 foi interrompido em 27.01.2016, com a expedição da certidão de conversão daquele feito em TCE.

À luz do art. 6º da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, é indiscutível, ainda, a suspensão do prazo prescricional durante o sobrestamento do feito em razão da decisão liminar proferida no processo judicial nº. 7011046-45.2018.8.22.0001, que corresponde ao período de 16.04.2018 (data da decisão) a 28.10.2018 (data que a Corte de Contas foi cientificada da sentença proferida naqueles autos15), bem como durante a vigência da Portaria 245, de 23 de março de 2020 [23.03.2020 a 04.05.2020], prazos que devem ser devolvidos ao TCE. [...].

Ademais, além dos marcos interruptivos em questão e outros gerados neste estado de calamidade, considerando que a citação válida também interromperá a prescrição, não há óbice ao desenvolvimento válido e regular desse processo de TCE, o que não autoriza o descumprimento ao princípio da razoável duração do processo, fato que impõe, doravante, uma marcha célere de análise dos autos no âmbito desta Corte de Contas.

Com efeito, convertidos os autos nesta TCE, bem como finalizados os trabalhos da TCE complementar conduzida pelo DER/RO, encontra-se o processo concluso para emitir a competente Decisão em DDR, conforme previsto nos itens IX, X e XIV do Acórdão n. 179/2015 – Pleno. Veja-se, novamente:

Acórdão n. 179/2015 – Pleno

[...] IX - Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para continuidade do feito, com a **emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno. A aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário, decorrente das ilegalidades aferidas neste Acórdão, ficam postergados para momento oportuno, por ocasião da apreciação do processo da Tomada de Contas Especial – TCE;**

X - Determinar que, após quantificação do valor exato do dano e identificação de todos os responsáveis pela Unidade Técnica, em relatório específico, **com base nas informações prestadas pelo DER/RO** em atendimento ao item V deste decisum – **os autos retornem ao Conselheiro Relator para emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade (complementar), momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa**, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno;

[...] XIV - Recomendar a todos que integrarem o polo passivo da Tomada de Contas Especial que, quando do exercício do contraditório e da ampla defesa, **observem os fundamentos deste Acórdão, das Decisões em Despacho de Definição de Responsabilidade**, dos Relatórios Técnicos, bem como dos Pareceres Ministeriais n. 146/2015 e n. 374/2015; [...]. (Sem grifos no original).

Com isso, seguindo as diretrizes legais e do acórdão em tela, revela-se adequado, neste curso da instrução processual, emitir a Decisão em DDR, momento em que são apontados os responsáveis, com o estabelecimento do nexo de causalidade, em face dos indícios de irregularidades. Senão vejamos:

1. Irregularidades aferidas no edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, item II do Acórdão n. 179/2015 – Pleno.

1.1 - Irregularidade (item II, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

1.1.1 – Contribuir ou utilizar Projeto Básico incompleto e deficitário, conforme inicialmente previsto no item II, “F”, da Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, em infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º, e art. 66 da Lei n. 8.666/93.

1.1.2 - Responsáveis pela irregularidade: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF N. 286.499.232-91 – DIRETOR GERAL DO DER/RO, ATÉ 11/04/2014; JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO.

1.1.3 - Nexo causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) tendo conhecimento de que as correções, propostas pelo Tribunal de Contas, não haviam sido implementadas, tal como determinado nos itens II, III, IV e VI da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – mesmo diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador Jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanações dos órgãos de controle, sejam internos ou externos, principalmente ao assinar o Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO (fls. 02/07-v).

JOSÉ EDUARDO GUIDI que participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13). Havendo o nexo de causalidade, principalmente porque, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na Planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento, na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

1.2 – Irregularidade (item II, “b”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

1.2.1 – Elaborar e permitir a utilização de Planilha de Orçamento e Serviços com itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indício de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c o art. 7º, §4º, e art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93.**

1.2.2 - Responsável pela irregularidade: **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO, autor do orçamento, conforme ART 8207350966; do relatório sobre a planilha de itens trabalhistas, fls. 414/421 do Processo n. 02207/13; da tabela de preços unitários, fls. 421/471 do Processo 02207/13; e do Termo de Referência, fls. 475/508 do Processo n. 02207/13.

1.2.3 - Nexo causal:

JOSÉ EDUARDO GUIDI responsável pelo orçamento, em que haviam preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do DEOSP e/ou do SINAPI, bem como pelas mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento. Destaque-se que o Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. Ademais, ele foi responsável pela previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação) da planilha de serviços com sobrepreço se comparados com os valores da tabela de referência do DEOSP, ao tempo, conforme item 3.3.2.6 do relatório técnico de fls. 974; item 3.1.10.15 do relatório técnico de fls. 1588; item 3.1.2.10 do relatório técnico de fls. 2213; e item 13 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297). E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

1.3 - Irregularidade (item II, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

1.3.1 - inserção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs, já embutidos, causando risco de pagamento em duplicidade de itens (EPI's), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c art. 7º, §4º, e art. 66 da Lei n. 8.666/93.**

1.3.2 - Responsável pela irregularidade: **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO, autor do orçamento, conforme ART 8207350966; do relatório sobre a planilha de itens trabalhistas, fls. 414/421 do Processo n. 02207/13; da tabela de preços unitários, fls. 421/471 do Processo 02207/13; e do Termo de Referência, fls. 475/508 do Processo n. 02207/13.

1.3.3 - Nexo causal:

JOSÉ EDUARDO GUIDI por inserir a previsão dos EPIs na Planilha de Serviços quanto a Planilha Padrão do DER/RO, nos encargos sociais, já previa o valor de R\$2,95 para os EPIs, levando para o contrato a cobrança, em duplicidade, para o mesmo item, com isso gerando a possibilidade de duplo pagamento pelos EPIs.

1.4 - Irregularidade (item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

1.4.1 - permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou a prática de futuros atos com risco de lesão ao erário, **em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB.**

1.4.2 - Responsáveis pela irregularidade: **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, CPF N. 302.479.422-00 – SUPERINTENDENTE DA SUPEL; **NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA**, CPF N. 362.185.453-34 – PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL; **MARIA CAROLINA DE CARVALHO**, CPF N. 214.389.578-07, **ERALDA ETRA MARIA LESSA**, CPF N. 161.821.702-04, **NILTON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR**, CPF N. 272.214.901-04 – MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1.4.3 - Nexo causal:

NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA, MARIA CAROLINA DE CARVALHO, ERALDA ETRA MARIA LESSA e NILTON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR por se utilizarem da planilha originária da licitação – sobre a qual esta Corte de Contas havia pontuado diversas inconsistências ao longo da análise de legalidade do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO – ainda que tivessem conhecimento das alterações que deveriam ser realizadas, a teor da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), e mesmo que detivessem o tempo necessário para efetivar os ajustes, uma vez que as adequações foram feitas no mês de julho de 2013, (fls. 1277/1980, do Processo n. 02207/13), e a Sessão do certame somente ocorreu em 28 de outubro de 2013, com o Julgamento e a Habilitação do Consórcio Centro Oeste, em 07 de novembro de 2013. Ademais, afirmaram que os documentos enviados pelo DER/RO, com as

correções, chegaram à SUPEL antes da citada Sessão, tanto que elaboraram Adendo Modificador, o qual teria sido encaminhado para publicação. Porém, segundo o Presidente da CPL, “por um lapsos”, estes instrumentos não foram publicados, “[...] o que levou a licitação a ser processada tendo por base a planilha não corrigida [...]”.

Nessa ótica, ao receberem os documentos com as correções, o Presidente e os Membros da CPL deveriam ter promovido a suspensão da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, publicado o Adendo Modificador e aguardado os prazos legais, para, só então, dar continuidade à licitação. Porém, mesmo cientes das alterações na Planilha Orçamentária, conduziram o certame e declararam o vencedor. Assim, presente o nexo de causalidade entre conduta do Presidente e dos Membros da CPL para o resultado ilegal (efetivar a Sessão e declarar a empresa vencedora em face de Planilha Orçamentária viciada).

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL que, na condição de Superintendente da SUPEL, tendo conhecimento dos fatos, nos termos do item V da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), foi omissivo ao deixar de adotar medidas para a anulação do certame deflagrado, posto que realizado com base em Planilha Orçamentária não corrigida, conforme previsto no item II da citada decisão (fls. 446).

1.5 - Irregularidade (item II, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

1.5.1 - Permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando em potencial dano ao erário, em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI, e 44, §3º, da Lei n. 8.666/93.

1.5.2 - Responsáveis pela irregularidade: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF N. 286.499.232-91 – EX-DIRETOR GERAL DO DER/RO, ATÉ 11/04/2014; JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO.

1.5.3 - Nexos causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) tendo conhecimento de que as correções propostas pelo Tribunal de Contas não haviam sido implementadas, tal como consta da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item II, III, IV e VI (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – ainda que diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanações dos órgãos de controle, sejam internos ou externos.

JOSÉ EDUARDO GUIDI que participou de todo o procedimento, desde o planejamento inicial; e, tendo conhecimento pleno das alterações determinadas pelo Tribunal de Contas, permaneceu inerte, permitindo o início da execução do contrato e a continuidade da obra. E – ainda que ele tenha enviado a Planilha de Orçamento corrigida para a SUPEL, antes da licitação – o nexo causal para a sua responsabilidade emerge quando o Processo Administrativo da licitação retorna concluso ao DER/RO e o responsável, mesmo observando que a licitação transcorreu com base na Planilha Orçamentária NÃO corrigida, ou seja, viciada, deixou de adotar as medidas para a anulação do procedimento, tendo inclusive, posteriormente, assinado a Ordem de Serviços da obra e coordenado os trabalhos.

2. Irregularidades inerentes ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, item III do Acórdão n. 179/2015 – Pleno.

2.1 - Irregularidade (item III, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.1.1 - contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno, com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13).

2.1.2 - Responsáveis pela irregularidade: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF N. 286.499.232-91 - DIRETOR GERAL DO DER/RO, ATÉ 11/04/2014; UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF N. 144.054.314-34 - DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO.

2.1.3 - Nexos causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que descumpriu o teor da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item IV: *Determinar ao SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DER que, antes do início da obra, apresente a esta Corte a comprovação da elaboração e aprovação, pelos órgãos competentes, do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano – RIT.* Com efeito, a Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13) impôs a obrigação de se abster de iniciar a obra (obrigação de não fazer) ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, isto de maneira nominal, portanto presente o nexo de causalidade pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta em face de ter autorizado, na forma da Ordem de Serviço, fls. 655, o início das obras sem o RIT.

JOSÉ EDUARDO GUIDI que emitiu a Ordem de Serviço (com base em autorização manifestamente ilegal e contrária à determinação do item IV, da Decisão Monocrática n. 115/2014/GCVCS/TCE/RO, fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), e, ainda, por coordenar o início das obras do Novo Espaço Alternativo (fls. 655), sabendo que não havia o RIT e o licenciamento ambiental, em afronta às leis municipais (art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09 e art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente). Portanto, evidenciado o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado ilegal.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES que foi omissor por permitir a continuidade da execução da obra sabendo que não havia o RIT aprovado pelo Município de Porto Velho/RO, isto é, que a obra estava sem alvará de construção, e também sem o licenciamento ambiental, em violação ao art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09 e art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente. Assim, presente o nexo de causalidade entre a sua conduta omissa e a manutenção do estado de ilegalidade.

2.2 - Irregularidade (item III, "b", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.2.1 - participar da celebração o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% - com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, **em infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, "a", §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB).**

2.2.2 - Responsáveis pela irregularidade: **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; **HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL**, CPF N. 665.057.472-49 – ENGENHEIRO DO DER/RO; **MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR**, CPF N. 516.224.162-87 – PROCURADOR JURÍDICO DER/RO; **ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA**, CPF N. 691.948.402-10 – GERENTE DO CONTROLE INTERNO DO DER/RO.

2.2.3 - Nexo causal:

UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Ex-Diretor Geral do DER/RO, por ter assinado o Primeiro Termo Aditivo de fls. 754, permitido modificações no Contrato originário sem a devida justificativa técnica, consentindo com modificações contratuais em percentual acima do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93. Portanto, demonstrado o nexo causal entre sua conduta e a validação de ato eivado de vício, cujo dano somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse os valores, como será abordado no curso desta decisão em DDR.

JOSÉ EDUARDO GUIDI e HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL (engenheiros) por terem subscrito a justificativa para a adição contratual, de 08 de abril de 2014 (fls. 734), na qual apontam como fundamento para a alteração a existência de defeitos no sistema de drenagem, com a informação de que o percentual de modificação contratual seria de apenas 11,38%. Há responsabilização também do Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI juntamente com o Senhor MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR por terem se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR – Procurador Jurídico (Parecer n. 067/14/GJ/DER/RO, fls. 750/753) que atuou de maneira culposa ou com erro grosseiro, haja vista ser facilmente perceptível que o limite, instituído art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, seria ultrapassado com o aditivo contratual, não necessitando de conhecimentos técnicos para consultar a tabela de fls. 741, da qual ele teve acesso, que revela os valores totais acrescidos (13.068.386,94) e suprimidos (R\$ 10.737.724,06); e, assim, concluir que os percentuais superavam, e muito, o limite de 25% para alterações contratuais. Com isso, resta demonstrado o nexo de causalidade, tendo em conta que a conduta do agente público contribuiu para o resultado ilegal. No que diz respeito à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos Acórdãos do TCU n.s 2890/2014-Plenário; 702/2016-Plenário; 615/2020-Plenário; 3193/2014-Plenário; 1656/2015-Plenário¹²², entre outros.

ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA – Gerente do Controle Interno (fls. 749), porque, tal como o Senhor MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR, também detinha totais condições de aferir, por simples consulta à Planilha de fls. 741, que os valores suprimidos e adicionados ultrapassavam os limites legais. Assim, está demonstrado o nexo de causalidade, tendo em conta que a conduta da Gerente do Controle Interno contribuiu para o resultado ilegal.

2.3 - Irregularidade (item III, "c", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.3.1 - elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em risco de lesão ao erário, no valor de R\$ 1.562.688,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico - em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, **em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93.**

2.3.2 - Responsáveis pela irregularidade: **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER-RO, APÓS 11/04/2014; **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; **HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL**, CPF N. 665.057.472-49 – ENGENHEIRO DO DER/RO; **MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR**, CPF N. 516.224.162-87 – PROCURADOR JURÍDICO DO DER/RO

2.3.3 - Nexo causal:

UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Ex-Diretor do DER-RO, que assinou o Primeiro Termo Aditivo, de 07 de maio de 2014 (fls. 754v), com as citadas mudanças, cujo dano somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse os valores, como será abordado no curso desta Decisão em DDR.

JOSÉ EDUARDO GUIDI que se manifestou favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753), tendo subscrito a justificativa para a adição contratual (fls. 734), bem como porque acompanhou a obra desde sua concepção inicial (foi quem elaborou e assinou, como responsável técnico, os projetos e suas modificações, como disposto noutros tópicos).

HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL (engenheiro), que subscreveu a justificativa para a adição contratual (fls. 734), juntamente com o Senhor José Eduardo Guidi, na qual apontam como único fundamento para a alteração a existência de defeitos no sistema de drenagem, com a informação de que o percentual de modificação contratual seria de apenas 11,38% (pelas justificativas, usaram o sistema de compensação de acréscimos menos decréscimos, vedado segundo a jurisprudência do TCU).

MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR – Procurador Jurídico (fls. 750/753), também deverá ser chamado à responsabilização por ter se posicionado favoravelmente às mudanças constantes do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, as quais revelaram graves riscos de prejuízos ao erário, bem como aos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência, pois, além de aprovar alterações além do limite legal, como já exposto, possibilitou e subsidiou o gestor do DER/RO, dando-lhe margem para modificar o objeto contratado, em prejuízo ao interesse público, com a execução de serviços de qualidade inferior ao originalmente previsto, tal como disposto nos fundamentos desta decisão. No que diz respeito à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos Acórdãos do TCU n.s 2890/2014-Plenário; 702/2016-Plenário; 615/2020-Plenário; 3193/2014-Plenário; 1656/2015-Plenário, entre outros.

2.4 - Irregularidade (item III, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.4.1 - executar a obra em desacordo com os projetos inicialmente licitados, resultando em risco de pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, no valor de R\$221.234,97 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do relatório técnico (fls. 1573/1596), e de R\$65.156,53 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), totalizando R\$286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), **em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93.**

2.4.2 - Responsáveis pela irregularidade: **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, CPF N. 286.499.232-91 – DIRETOR GERAL DO DER/RO, ANTES DE 11/04/2014; **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; **HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL**, CPF N. 665.057.472-49 – ENGENHEIRO DO DER/RO; **MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR**, CPF N. 516.224.162-87 – PROCURADOR JURÍDICO DO DER/RO; **ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA**, CPF N. 691.948.402-10 – GERENTE DO CONTROLE INTERNO DO DER/RO.

2.4.3 - Nexo causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI por ter – ainda que alertado pelo Tribunal de Contas, seus setores jurídico e controle interno – homologado e adjudicado o certame eviado do vício e autorizado a emissão da Ordem de Serviço, o que também atrai sua responsabilidade. O dano somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse os valores, como será abordado no curso desta decisão em DDR.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES em face das modificações implementadas pelos termos aditivos (assinou o Primeiro Termo Aditivo, de 07 de maio de 2014, fls. 754v), bem como pelos pagamentos efetivados em sua gestão, ou seja, ao tempo da execução dos serviços.

JOSÉ EDUARDO GUIDI uma vez que, com o retorno dos autos do Processo Administrativo da licitação ao DER/RO, deveria ter observado a falha e tomado as medidas cabíveis para anulação do procedimento. Porém, ao revés disto, assinou a Ordem de Serviço, fls. 655, por delegação do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretor Geral do DER-RO. Ademais, ele aprovou a Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo, elaborada pelo Senhor HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL – Engenheiro do DER/RO, o qual também deve ser chamado à responsabilização.

HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL por elaborar a Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo.

MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR – Procurador Jurídico (fls. 750/753), mais uma vez deverá ser chamado à responsabilização por ter se posicionado favoravelmente às mudanças constantes do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, abrindo margem para a realização de atos irregulares pela Administração, em face de pagamentos de itens com sobrepreço e superfaturamento, ensejando risco de prejuízos aos cofres públicos. No que diz respeito à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos Acórdãos do TCU n.s 2890/2014-Plenário; 702/2016-Plenário; 615/2020-Plenário; 3193/2014-Plenário; 1656/2015-Plenário, entre outros.

ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA – Gerente do Controle Interno, por ter emitido parecer favorável ao pagamento da NF 90, ao Primeiro Termo Aditivo e às 2ª e 3ª medições, conforme docs. de fls. 723, 749, 784 e 856, sabendo que haviam irregularidades nas composições de custos.

2.5 - Irregularidade (item III, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.5.1 – por permitir “Jogo de Planilha”, face à Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo”, **em infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário).**

2.5.2 - Responsáveis pela irregularidade: **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; **HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL**, CPF N. 665.057.472-49 – ENGENHEIRO DO DER/RO; **MAURÍCIO CALIXTO**

JÚNIOR, CPF N. 516.224.162-87 – PROCURADOR JURÍDICO DO DER/RO; **ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA**, CPF N. 691.948.402-10 – CONTROLE INTERNO DO DER/RO.

2.5.3 - Nexo causal:

UBIRATAN BERNARDINO GOMES que assinou o Primeiro Termo Aditivo, de 07 de maio de 2014 (fls. 754v), com as citadas mudanças.

JOSÉ EDUARDO GUIDI participou da elaboração e aprovou a Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo.

HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL por ter elaborado a justificativa e a Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo, suprimindo e incluindo itens indevidamente.

MAURÍCIO CALIXTO JUNIOR – Procurador Jurídico, por ter emitido Parecer favorável ao Primeiro Termo Aditivo (fls. 750/753), haja vista ser facilmente perceptível a ele a prática do “jogo de Planilha” não aceita pela jurisprudência pacífica dos Tribunais. No que diz respeito à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos Acórdãos do TCU n.s 2890/2014-Plenário; 702/2016-Plenário; 615/2020-Plenário; 3193/2014-Plenário; 1656/2015-Plenário, entre outros.

ANA CAROLINA NORONHA DA SILVA – Gerente do Controle Interno (fls. 749), porque também detinha totais condições de detectar, por simples consulta à Planilha de fls. 741, que os valores suprimidos e adicionados caracterizavam “Jogo de planilha”.

2.6 - Irregularidade (item III, “f”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.6.1 – efetivar recolhimentos fiscais inferiores ao estimado, bem como pela irregular liquidação da despesa nos serviços preliminares (custos com trabalhadores: vales transporte, refeições, EPs, exames médicos), **em infringência aos artigos 66 e 71 da Lei n. 8.666/93 c/c os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.**

A presente irregularidade deve ser excluída, face à ausência da identificação e indicação dos Agentes Públicos responsáveis nesta TCE e na TCE complementar do DER/RO. Em verdade, o apontamento objetivava a responsabilização por eventuais recolhimentos de tributos, a menor, bem como a possível irregular liquidação de despesa nos pagamentos dos serviços preliminares, porém, não há dano a ser perquirido neste TCE, uma vez que os valores foram retidos pela Autarquia por determinação desta Corte de Contas. No mais, compete apenas determinar ao DER/RO que, ao efetivar o pagamento de valores afetos ao contrato em questão, observe os recolhimentos tributários devidos. No mais, como será disposto nesta Decisão em DDR, as implicações decorrentes desta impropriedade foram mantidas em face do Consórcio contratado.

2.7 - Irregularidade (item III, “g”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno):

2.7.1 - contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), **em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO.**

2.7.2 - Responsáveis pela irregularidade: **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; **DIEGO SOUZA AULER**, CPF N. 944.007.252-00 – FISCAL DA OBRA, DEPOIS DE 31/03/2014; **EDILANE IBIAPINA DE MELO**, CPF N. 521.667.082-34 – FISCAL DA OBRA, DEPOIS DE 31/03/2014; **VANESSA GONÇALVES DE LIMA**, CPF N. 681.574.952-53 – FISCAL DA OBRA, DEPOIS DE 31/03/2014; **RENATA BONELLI ROMERO**, CPF N. 023.127.231-66 – FISCAL DA OBRA, DEPOIS DE 31/03/2014; **HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**, CPF N. 418.610.512-04 – FISCAL DA OBRA, DEPOIS DE 01/06/2014.

2.7.3 - Nexo causal:

UBIRATAN BERNARDINO GOMES e DIEGO SOUZA AULER que assinaram o memorando favorável ao aditivo de prazo, fls. 906.

JOSÉ EDUARDO GUIDI por que elaborou o cronograma da licitação e o termo aditivo, fls. 911, e assinou o Segundo Termo Aditivo.

VANESSA GONÇALVES DE LIMA, RENATA BONELLI ROMERO, EDILANE IBIAPINA DE MELO e DIEGO SOUZA AULER, fiscais do contrato, depois de 31/03/14; e, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, fiscal do contrato, depois de 01/06/14, por não demonstrarem, com base em registros de ocorrências, estudos, projetos, o que ocorreu quando da realização dos serviços de infraestrutura, superestrutura e instalações, que levou a necessidade dos ajustes técnicos, causando o atraso na obra, bem como por praticarem atos no sentido de promover a dilação do prazo contratual, por meio do Segundo Termo Aditivo (fls. 906).

3. Irregularidades do Consórcio contratado (Item 3 dos Fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno; item I, letra “a” a “h”, da DM-GCVCS-TC 00172/15, fls. 1716/1718, e itens XVI a XXIII do último Parecer n. 262/2020-GPEPSO):

3.1.1 - por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexequibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e

de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a riscos de lesão ao erário por sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, I e II, §6º; 8º; 43, IV; e, 44, §3º, da Lei n. 8.666/93;**

3.1.2 - iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e o Relatório de Impacto Ambiental, **em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 336/09; e, ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho/RO;**

3.1.3 - celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, gerando risco de lesão ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput; 7º, §§4º e 6º; 65, caput, I, “a”, §§ 1º e 2º; e 70, caput, da Lei n. 8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);**

3.1.4 - corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de lesão ao erário, no valor de R\$ 1.562.688,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), com risco de lesão ao erário, **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 66; 69; 70, caput; e, 76 c/c 78 da Lei 8.666/93;**

3.1.5 - promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em risco de pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, nos valores de R\$ 221.234,97 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do último relatório técnico, e de R\$ 65.156,53 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tópico d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v) e tópico 3.1.10.14 do último relatório técnico, totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 66; 69; 70; e, 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93;**

3.1.6 - assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, gerando risco de lesão ao erário, **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 78, XIII; 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário);**

3.1.7 - não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), gerando risco de lesão ao erário, em face da responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública, **em descumprimento ao art. 71 da Lei n. 8.666/93;**

3.1.8 - executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, **em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93.**

3.2 - Responsável pelas irregularidades: **CONSÓRCIO CENTRO OESTE**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71).

3.3 - Nexo causal:

CONSÓRCIO CENTRO OESTE, na qualidade de destinatário direto dos recursos públicos: a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecutabilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha; b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e o Relatório de Impacto Ambiental; c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado; d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças); e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento; f) assinar e celebrar do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários; g) não comprovar junto ao contratante ter efetivado os recolhimentos devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais); e, h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo, corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos.

O dano em face destas condutas somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse os valores, como será abordado no curso desta Decisão em DDR.

4. Irregularidades da TCE complementar do DER/RO (item V do Acórdão n. 179/2015 – Pleno)

Com efeito, conforme descrito no último relato da Unidade Técnica, no curso da Tomada de Contas Especial n. 004/2015 (instaurada pelo DER/RO em complementação a esta TCE, conforme determinado no item V do Acórdão n. 179/2015 – Pleno), num primeiro momento, constou o Relatório Conclusivo (fls.

4608/4642-v) cujos apontamentos foram contestados na manifestação do Controle Interno da Autarquia (fls. 4671/4686), o qual pugnou no sentido de que os serviços executados pelo contrato devem ser indenizados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (fls. 4666).

Assim, no ponto, frente aos termos da Perícia Técnica (fls. 3678/3904, fls. 898/1123 do Processo n. 01.1420-03611-0004/2015), o Controle Interno dispôs sobre a reanálise e a revisão dos preços unitários e quantitativos executados, com a indicação dos valores medidos, notas fiscais emitidas, quantias pagas ao Consórcio contratado, valores retidos pelo DER/RO, entre outros.

Dessa feita, após a mudança de alguns membros da Comissão da TCE pelo DER/RO, dentre outras adequações para a realização de perícia relativa à execução contratual, foi produzido relatório complementar à referida TCE, de 12.09.2017 (CD, fls. 4957, fls. 1890/2002 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015), com a seguinte conclusão:

[...] **Conclusão**

Ao tempo **ressalta-se a relevância da suspensão dos pagamentos das 6ª (sexta) e 7ª (sétima) medição, determinada por parte da Corte de Contas**, a fim de reavaliar item a item e evitar um provável dano ao erário.

As alterações executadas conforme levantamentos demonstrados na **Planilha de Cálculo** em anexo, **que estão sendo aproveitadas e não possuem vícios construtivos ou defeitos que possam vir a causar danos ao erário**, foram recompostos utilizando os preços da empresa no processo licitatório e ou preços das tabelas vigentes no ano de 2013 sempre lançando o desconto de 8,053% (oito vírgula zero cinquenta e três por cento) dado pela empresa contratada.

É importante considerar que o pagamento a título de indenização para a empresa contratada foi para que receba recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso lucro e despesas centrais, tendo sido levantada pela contratante os itens a serem aproveitados e impugnar na totalidade das despesas as que vierem a provocar danos ao erário. Sempre considerando que a obra é de interesse social e a população diretamente favorecida, **a qual usufrui a três anos de seus benefícios com sua utilização**, mesmo que inacabada.

É indispensável lembrar que notadamente foram considerados os serviços em favor do Estado e dos cidadãos da Capital de Rondônia e que está sendo de suma importância a complementação dos serviços por parte do DER-RO, a fim de preservar o patrimônio e o interesse público existente.

Contudo, depois de levantado todos os itens executados, conforme o contratado e os que não seguiram as especificações do licitado, chegamos ao valor já recebido pela contratada de **R\$ 11.871.421,52 (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)**, ressalta-se conforme levantamento do que ainda não havia sido pago, sempre evidenciando **a importância da suspensão dos pagamentos das 6ª (sexta) e 7ª (sétima) medição por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, a Contratada faria jus ao valor de **R\$ 12.111.953,69 (doze milhões, cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, caso aquela Corte de Contas entenda que é possível à indenização dos executados fora do especificado no contrato e que estão sendo utilizados pela população, totalizando o valor de **R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, em favor da Contratada.

Portanto, **contando que seja esse o entendimento daquela Corte de Contas, estas Comissões de Tomada de Contas Especiais concluíram que não existe dano ao erário**, porém caso aquele Tribunal de Contas não tivesse intercedido a tempo, o possível dano ao erário seria na ordem de **R\$ 1.819.960,76 (hum milhão, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, conforme demonstrado nas planilhas e levantamentos em anexo, Entretanto, é indispensável exaltar a responsabilidade de quem lhe deu causa, com isso chegamos à concordância ratificando os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas anterior sobre os agentes envolvidos, salientando que o ACÓRDÃO N. 179/2015 – PLENO que declara a **ILEGALIDADE e a NULIDADE** do edital e do procedimento da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, Processos n. 2207/2013, o qual teve por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, embora a tempo de resguardar o erário de dano, por ter anulado a concorrência e consequentemente o contrato, pode vir a eximir a contratada de garantias contratuais com prejuízo de isenção de garantias conforme código civil brasileiro.

Portanto, esta Comissão Processante mantém o entendimento quanto à responsabilidade solidária pela Inobservância dos Princípios da Administração Pública que causaram todos os transtornos na obra do Novo Espaço Alternativo, devendo os agentes envolvidos ser notificados para tomar ciência da Complementação do presente Relatório Conclusivo referente à Tomada de Contas Especial N. 004/2015.

CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, com sede na Rua Costa e Silva, 595 - bairro Liberdade, no Município de Ouro Preto D'Oeste/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.126/0001-05, representada pelo sócio proprietário ADIEL ANDRADE, CPF n-221.238.142-53 solidariamente com JOSÉ EDUARDO GUIDI: autor do orçamento, ex-coordenador de planejamento, ex-diretor operacional e fiscal da obra, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, ex-diretor geral do DER/RO e, UBIRATAN BERNARDINO GOMES: ex-diretor geral do DER/RO, pelos transtornos causados à Administração, em decorrência de serviços licitados, executados e liquidados em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, nos termos da Perícia Técnica às fl. 898 a 1.123 dos autos da Tomada de Contas Especial n. 004/2015, Processo n. 01.1420-03611-0004/2015, em descumprimento à Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, a saber:

I. JOSÉ EDUARDO GUIDI e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, responsáveis, em decorrência do superfaturamento dos preços unitários dos itens "área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTc D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01", (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), apurado em Perícia Técnica às fl. 898/1.123;

II. JOSÉ EDUARDO GUIDI e CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, responsáveis, em decorrência de serviços medidos e pagos de material 2ª categoria e por falhas no projeto, apurados em Perícia Técnica às fl. 898/1.123V;

III. JOSÉ EDUARDO GUIDI e UBIRATAN BERNARDINO GOMES, solidariamente, pela diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, apurado em Perícia Técnica às fl. 898/1.123.

IV. JOSÉ EDUARDO GUIDI, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES e CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, solidariamente, em decorrência dos serviços licitados, executados, medidos e pagos em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, apurados em Perícia Técnica às fl. 898/1.123;

V. Seja determinada a instauração de Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em desfavor dos servidores: UBIRATAN BERNARDINO GOMES, DIEGO SOUZA AULÉR, EDILANE IBIAPINA DE MELO, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, RENATA BONELLI ROMEIRO, HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, e VANESSA GONÇALVES DE LIMA, os quais deverão ser submetidos à investigação administrativa disciplinar no âmbito deste Departamento, no sentido de esgotar as medidas administrativas legais, quanto ao possível descumprimento aos deveres funcionais, previstos no art. 154, IV e V do Estatuto Repressivo Disciplinar, Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

É o relatório que submetemos à deliberação superior e demais providências. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho – após a nova análise dos preços unitários, sobre os itens medidos, executados, pagos e indenizáveis – a conclusão do relatório complementar e final da TCE do DER/RO dispôs que o contratado deve ser indenizado em R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), bem como de que NÃO existe dano ao erário, pois o valor de R\$1.819.960,76 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), aferido como indevido, após o exame em questão, não foi pago ao contratado em face das determinações de retenção de quantias efetivadas por esta Corte de Contas. No mais, ratificou a manutenção da responsabilidade dos envolvidos, a teor do Relatório Conclusivo (fls. 4608/4642-v).

Em seguida, as conclusões do relatório complementar e final da TCE foram corroboradas pela Corregedoria Geral do DER/RO, a teor do Parecer n.113/2017/CORREG/DER-RO (CD, fls. 4957, fls. 1997/2000 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015).

Na sequência, a Direção Geral do DER/RO emitiu o Termo de Aprovação da TCE (CD, fls. 4957, fls. 2001/2007 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015), publicado no Diário Oficial do Estado, D.O.E n. 176, fls. 81, de 19.09.2017.

As conclusões da TCE complementar do DER/RO foram mantidas, na íntegra, mesmo após as análises de defesa, a teor do “Relatório de Análise Técnica das Impugnações Apresentadas” à Comissão da referida TCE (fls. 4916/4940-v).

Portanto, neste momento processual, consolida-se aos autos desta TCE, o Relatório Complementar da TCE instaurada no DER/RO, na forma do determinado nos itens V, “g”, e X do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, de modo a Definir as Responsabilidades do envolvidos em face das seguintes irregularidades:

4.1 - superfaturamento dos preços unitários dos itens "área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTC D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01", (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, 66 e 76 c/c 78, II, todos da Lei n. 8.666/93.

4.1.2 - Responsáveis pela irregularidade: **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, CPF N. 286.499.232-91 – DIRETOR GERAL DO DER/RO, ANTES DE 11/04/2014; e **JOSÉ EDUARDO GUIDI**, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO.

4.1.3 - Nexo causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI permitiu a continuidade do procedimento licitatório sem as correções obrigatórias; recebeu o processo de licitação com o resultado final, realizando a adjudicação e a homologação, permitindo a contratação da empresa Consórcio de Obras Centro Oeste; e, por fim, determinou o início dos serviços. (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015^{20[23]}). O Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) sabendo que as correções propostas pelo Tribunal de Contas não haviam sido implementadas, tal como consta da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item II, III, IV e VI (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – ainda que diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador Jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanações dos órgãos de controle, sejam internos ou externos.

[23] “[...] Portanto, esta Comissão Processante mantém o entendimento quanto à responsabilidade solidária pela Inobservância dos Princípio da Administração Pública que causaram todos os transtornos na obra do Novo Espaço Alternativo, devendo os agentes envolvidos ser notificados para tomar ciência da Complementação do presente Relatório Conclusivo referente à Tomada de Contas Especial N. 004/2015”. “[...] CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, com sede na Rua Costa e Silva, 595 - bairro Liberdade, no Município de Ouro Preto D'Oeste/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.126/0001-05, representada pelo sócio proprietário ADIEL ANDRADE, CPF n-221.238.142-53 solidariamente com JOSÉ EDUARDO GUIDI: autor do orçamento, ex-coordenador de planejamento, ex-diretor operacional e fiscal da obra, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, ex-diretor geral do DER/RO e, UBIRATAN BERNARDINO GOMES: ex-diretor geral do DER/RO, pelos transtornos causados à Administração, em decorrência de serviços licitados, executados e liquidados em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, nos termos da Perícia Técnica às fl. 898 a 1.123 dos autos da Tomada de Contas Especial n. 004/2015, Processo n. 01.1420-03611-0004/2015 [...]”.

JOSÉ EDUARDO GUIDI foi o autor do orçamento, conforme a ART n. 8207350966 (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015), em que haviam preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do DEOSP e/ou do SINAPI, bem como foi o responsável pelas mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento. Havendo o nexo de causalidade, principalmente porque, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na Planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

4.2 - por serviços medidos e pagos/recebidos relativos à material de 2ª categoria, bem como por falhas no projeto, em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93.

4.2.2 - Responsáveis pela irregularidade: JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; e CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE – Contratado.

4.2.3 - Nexo causal:

JOSÉ EDUARDO GUIDI participou da elaboração do Projeto Básico e assinou diversas versões do Termo de Referência, desde o início da obra (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13).

CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, contratado para executar a obra do “espaço alternativo” (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O CONSÓRCIO CENTRO OESTE, na qualidade de destinatário direto dos recursos públicos: a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecuibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha; b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e o Relatório de Impacto Ambiental; c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado; d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças); e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento; f) assinar e celebrar do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários; g) não comprovar junto ao contratante ter efetivado os recolhimentos devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais); e, h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo, corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos.

4.3 – em face da diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93.

4.3.2 - Responsáveis pela irregularidade: UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO.

4.3.3 - Nexo causal:

UBIRATAN BERNARDINO GOMES por ter assinado o Primeiro Termo Aditivo, com isso permitindo severas modificações no Contrato n. 0001/14/GJ/DER/RO, com a descaracterização do Projeto Inicial, promovendo alterações nas características importantes da obra (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES permitiu modificações no Contrato originário sem a devida justificativa técnica, dando ensejo à execução de serviços de pior qualidade se comparado aos previstos originalmente no contrato, consentindo com modificações contratuais em percentual acima do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93; e, ainda, efetivou pagamentos em sua gestão, ou seja, ao tempo da execução dos serviços.

JOSÉ EDUARDO GUIDI participou da elaboração do Projeto Básico e assinou diversas versões do Termo de Referência, desde o início da obra (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13).

Neste particular, como também apurado na TCE desta Corte de Contas, integra-se a irregularidade apontada na TCE n. 004/2015 a este feito, em complementação.

4.4 - por serviços licitados, executados, medidos e pagos em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, apurados em Perícia Técnica, em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º, e art. 66 da Lei n. 8.666/93.

4.4.2 - Responsáveis pela irregularidade: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF N. 286.499.232-91 – DIRETOR GERAL DO DER/RO, ANTES DE 11/04/2014; UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF N. 144.054.314-34 – DIRETOR DO DER/RO, APÓS 11/04/2014; JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF N. 020.154.259-50 – GERENTE E COORDENADOR DE PROJETOS, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, FISCAL DA OBRA E DIRETOR OPERACIONAL DO DER/RO; e CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE – CONTRATADO.

4.4.3 - Nexa causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI permitiu a continuidade do procedimento licitatório sem as correções obrigatórias, recebeu o processo de licitação com o resultado final, realizando a adjudicação e a homologação, permitindo a contratação da empresa Consórcio de Obras Centro Oeste; e, por fim, determinando o início dos serviços. (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) sabendo que as correções propostas pelo Tribunal de Contas não haviam sido implementadas, tal como consta da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item II, III, IV e VI (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – ainda que diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanações dos órgãos de controle, sejam internos ou externos.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES assinou o Primeiro Termo Aditivo, com isso permitindo severas modificações no Contrato n. 0001/14/GJ/DER/RO, com a descaracterização do Projeto Inicial, promovendo alterações nas características importantes da obra (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES permitiu modificações no Contrato originário sem a devida justificativa técnica, dando ensejo à execução de serviços de pior qualidade, se comparado aos previstos originalmente no contrato, consentindo com modificações contratuais em percentual acima do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93; e, ainda, efetuou pagamentos em sua gestão, ou seja, ao tempo da execução dos serviços.

JOSÉ EDUARDO GUIDI participou da elaboração do Projeto Básico e assinou diversas versões do Termo de Referência, desde o início da obra (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13).

CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE, contratado para executar a obra do “espaço alternativo” (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O CONSÓRCIO CENTRO OESTE, na qualidade de destinatário direto dos recursos públicos: a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecutabilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha; b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e o Relatório de Impacto Ambiental; c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado; d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças); e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento; f) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários; g) não comprovar junto ao contratante ter efetivado os recolhimentos devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais); e, h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo, corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos.

O dano em face destas condutas somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse os valores, como será abordado no curso desta Decisão em DDR.

Diante do exposto, integram-se as irregularidades apontadas na TCE n. 004/2015 a este feito, consolidando-as em complementação.

Por fim, é importante salientar que, quanto aos (as) Senhores (as): UBIRATAN BERNARDINO GOMES, DIEGO SOUZA AULER, EDILANE IBIAPINA DE MELO, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, RENATA BONELLI ROMEIRO, HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, e VANESSA GONÇALVES DE LIMA, já há processos instaurados para a apuração das impropriedades, no campo administrativo, ou seja, pela instauração de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com apurações que não se encontram no âmbito de alçada desta Corte de Contas, conforme concluído pela comissão de TCE complementar (item V).

5. Quantificação dos valores relativos à execução do Contrato 001/14/GJ/DER/RO (serviços medidos, executados, pagos, a indenizar)

Como visto, a análise presente no relatório complementar e final, relativo à TCE do DER/RO, de 12.09.2017 (CD, fls. 4957, fls. 1890/2002 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015), consideraram as obras realizadas pelo Consórcio contratado, com o exame dos preços unitários sobre os itens executados e utilizáveis, portanto, indenizáveis, segundo os parâmetros da perícia técnica efetivada a teor dos seguintes parâmetros:

5.1 Examinou o orçamento do projeto de Construção do Novo Espaço Alternativo – Porto Velho/RO, executado pelo Consórcio Centro-Oeste, conforme o Contrato 001/14/GJ/DER/RO (fls. 02/07-v), com a aferição dos preços unitários um a um, comparando-se os valores ofertados pela contratada, na licitação, com as tabelas usadas no orçamento do projeto – DEOSP 2013, SINAPI 2013 e DER 2013.

5.2 Efetivou perícia técnica na obra relativa ao Contrato 001/14/GJ/DER/RO, como determinado na Portaria n. 216/CAB/DERIRO.

5.3 Utilizou os seguintes procedimentos para a análise:

a) considerou que houve a execução parcial do objeto do Contrato 001/14/GJ/DER/RO;

b) acolheu, como metodologia executiva utilizada, a realização de cada serviço já medido com os comparativos ao previsto no Projeto Básico (projetos, memoriais, especificações); e, assim, cada item executado, refazendo-se as composições de custos unitário para, ao final, aplicar o desconto global, obtido durante o processo licitatório (- 8,053%);

c) aceitou somente o que está sendo aproveitado e não possui vícios construtivos ou defeitos que possam vir a causar danos ao erário, isto é, o que foi entregue em favor do Estado e da população local beneficiada;

d) sopesou que a nulidade não exonera a Administração Pública do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado, na linha do descrito no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n. 2.240/2006 – Plenário, entre outros, além da doutrina administrativista.

5.4 Concluiu a análise nos seguintes termos:

a) entendeu que o executado, mesmo que incompleto ou fora do contratado, e, desde que possua serventia ao público-alvo, o Consórcio faz jus ao recebimento, a título de indenização, dos valores para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital – excluídos, no último caso, lucro e despesas centrais;

b) indicou os itens a serem aproveitados, bem como aqueles impugnados, na totalidade, as despesas que poderiam provocar danos ao erário, sempre considerando que a obra é de interesse social para a população diretamente favorecida, a qual usufrui dos benefícios com a utilização do espaço;

c) apontou como relevantes as determinações desta Corte de Contas, principalmente a teor da Decisão Monocrática n. 190/2014/GCVCS/TCE-RO, para a retenção dos pagamentos, substancialmente em relação às 6ª (R\$ 924.227,54) e 7ª (R\$1.610.932,08) medições, afim de que fosse realizada a reavaliação dos exames, item a item, evitando-se lesão ao erário, na ordem de **R\$1.819.960,76 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, conforme demonstrado nas planilhas transcritas no relatório da Comissão da TCE complementar do DER/RO;

d) entendeu ser indispensável a responsabilização de quem deu causa às irregularidades, ratificando-se as imputações já constantes do primeiro Relatório Conclusivo da TCE do DER/RO, a teor do abordado no item 4 dos fundamentos desta Decisão em DDR;

e) apresentou os valores do provável dano, acaso não tivessem sido realizadas as retenções; as quantias recebidas pelo Consórcio contratado; os valores totais medidos; o montante correspondente ao que foi executado e é utilizável; e, por fim, a quantia a ser indenizada ao contratado, conforme o seguinte quadro:

PLANILHA RESUMO OU HISTÓRICO DE MEDIÇÕES				
MEDIÇÃO	MEDIDO	PAGO	PERÍODO	APRISIONADO
1ª	R\$ 308.825,85	R\$ 308.825,85	03/02/2014-05/03/2014	R\$ 0,00
2ª	R\$ 1.136.193,84	R\$ 1.136.193,84	06/03/2014-05/04/2014	R\$ 0,00
3ª	R\$ 5.712.373,00	R\$ 5.712.373,00	06/04/2014-05/06/2014	R\$ 0,00
4ª	R\$ 1.458.899,95	R\$ 1.458.899,95	06/06/2014-06/07/2014	R\$ 0,00
5ª	R\$ 2.247.602,36	R\$ 2.247.602,36	07/07/2014-06/08/2014	R\$ 0,00
6ª	R\$ 1.392.410,09	R\$ 468.182,55	07/08/2014-06/09/2014	R\$ 924.227,54
7ª	R\$ 2.150.276,05	R\$ 539.343,97	07/09/2014-07/11/2014	R\$ 1.610.932,08
TOTAL	R\$ 14.406.581,14	R\$ 11.871.421,52	61 DIAS	R\$ 2.535.159,62

POSSÍVEL DANO CASO NÃO OCORRECE APRISIONAMENTO DE VALORES	-R\$ 1.819.960,76
EFETIVAMENTE RECEBIDO PELA CONTRATADA	R\$ 11.871.421,52
EFETIVAMENTE MEDIDO	R\$ 14.406.581,14
VALOR EXECUTADO OU UTILIZÁVEL	R\$ 12.111.953,69
SALDO A PAGAR A CONTRATADA CASO AS ANÁLISES ACIMA SEJAM ACEITAS PELO CORTE DE CONTAS	R\$ 240.532,17

Fonte: Planilha Resumo ou Histórico de Medições, presente na "Complementação do Relatório Conclusivo referente à Tomada de Contas Especial n. 004/2015/DER/RO" (fls. 4779, Vol. XVI; CD, fls. 4957, Vol. XVII; fls. 1935 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015).

Em resumo, estas foram as conclusões da TCE complementar do DER/RO relativamente à apuração e à quantificação dos valores.

Pois bem, ao longo da análise tanto do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Proc. n. 02207/13-TCE/RO) quanto do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Proc. n. 02928/14-TCE/RO), foram determinadas medidas por esta Corte de Contas para preservar o erário. O que ocorreu a teor da Decisão Monocrática n. 135/2014/GCVCS/TCE/RO, proferida nos autos da Representação do Controle Externo em face da contratação (fls. 130/142, Proc. 03187/14); e, principalmente, na forma da Decisão Monocrática n. 190/2014/GCVCS/TCE/RO^{21|24} (fls. 1322/1338).

As cautelas em questão, hodiernamente, revelaram-se como adequadas para evitar lesão ao erário, segundo os levantamentos da Comissão de TCE complementar do DER/RO, na ordem de **R\$1.819.960,76 (um milhão oitocentos e dezenove mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**.

Ao caso, compreende-se que os procedimentos de análise utilizados pela Comissão da TCE complementar do DER/RO, evidenciados neste tópico, de fato, foram adequados para apurar e quantificar os valores relativos à execução do Contrato 001/14/GJ/DER/RO, de modo a evidenciar as quantias medidas, com a separação do montante indevido daquele efetivamente executado e utilizável, indicando-se os valores já pagos ao contratado e aquilo que deve ser indenizado, face à anulação da contratação, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93^{22|25}.

Nessa ótica, não há qualquer razão para realizar nova perícia relativamente aos serviços executados no Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO; ou, ainda, diligência para obter documentos afetos à TCE complementar do DER/RO, como propôs a Unidade Técnica. No ponto, ratificam-se os fundamentos já lançados no Despacho n. 0013/2020-GCVCS (fls. 5007/5009, Vol. XVII), em que houve a remeça deste feito, de pronto, ao *Parquet* de Contas. Veja-se:

Despacho n. 0013/2020-GCVCS

[...] A obra do chamado “Espaço Alternativo” teve início com a ordem de serviços, de 03.02.14, e foi paralisada em 20.11.2014, com a anulação do contrato em 29.01.2016, o que revela que **os serviços de piso rústico foram executados há mais de 05 (cinco) anos**. Ademais, anulado o contrato, o DER/RO, por meio próprios, complementou a obra, inclusive com a construção de trechos do piso rústico de concreto, além daqueles que circulam a atual passarela metálica instalada no local. Portanto, nessa altura, mostra-se complexo precisar a quantidade exata de piso executada pela contratada, separando-a daquela complementada com os serviços da Autarquia;

Não bastasse este aspecto, cabe considerar que o piso rústico em concreto já foi objeto de perícia para determinar o valor dos serviços executados pela contratada (Consórcio de Obras Centro Oeste - CNPJ n.06.042.126/0001-05). Isto é, já houve a análise dos “preços unitários dos itens executados e indenizáveis”, a teor dos documentos da TCE juntos ao CD, fls. 4957. Assim, chegou-se à conclusão de que **a contratada deve ser indenizada no valor de R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, o qual corresponde à diferença entre o que já foi pago: R\$ 11.871.421,52 (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e aquele valor aferido como devido: R\$ 12.111.953,69 (doze milhões, cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Na última manifestação nos autos, a Unidade Técnica de engenharia **sugeriu a realização de uma nova perícia** para aferir a execução do piso rústico em concreto; e, assim, precisar o valor do que foi executado, porque NÃO considerou o universo das amostras - 42 (quarenta e dois) corpos de prova – de um total de 40.883,98m² de piso. E, nessa perspectiva, questionou a espessura do piso (6,50cm), obtida pela perícia dos valores médios das amostras (entre 5 e 9cm). Esse questionamento fundou-se, também, numa foto presente no relatório, às fls. 3707, Vol. XIII, em que se observa um defeito construtivo (fissura/trinca), num ponto no qual o piso se mostrou frágil e com uma espessura de 3cm.

Porém, ainda que tenha indicado a necessidade da extração de novos corpos de prova, o Corpo Técnico de engenharia não definiu a metodologia a ser seguida pelos engenheiros do DER/RO, apenas indicou que a quantidade da amostra é tímida.

De fato, a retirada de 42 (quarenta e dois) corpos de prova – de um total de 40.883,98m² de piso, é praticamente equivalente a 1 (um) corpo de prova para cada 1000m². No entanto, *a priori*, em que pese ser pequena amostra, diante de contexto fático, não há óbice em considerá-la como válida.

Ademais, é preciso ter em mente que **a equipe de engenharia do DER/RO já desprezou todas as áreas que apresentaram defeitos construtivos (tal como a área da citada fissura/trinca) do universo de piso de concreto executado e utilizável (40.883,98m²)**. Veja-se: **“Nos pontos onde o piso precisou ser refeito por defeitos oriundos de má execução de qualquer serviço de base, o quantitativo será reduzido do total”** (relatório final da TCE, CD, fls. 4957).

Com isso, entende-se que do total de 40.883,98m² de piso rústico de concreto, executado e utilizável, **já foram desconsiderados os pontos que apresentaram defeitos construtivos**, tal como aquele da fissura/trinca com 3cm, que, ao seu turno, não deve ser considerada como corpo de prova no universo das amostras.

Outro fator que preocupa e, de certo modo, indica a **desvantagem de se fazer um número maior de novas inserções no piso de concreto rústico** – como sugerido pelo Corpo Técnico – decorre do fato de que, nos locais em que foram retirados corpos de provas (a exemplo do recorte de piso, fls. 3711), é notável a

^{21|24} **Decisão Monocrática n. 190/2014/GCVCS/TCE/RO** [...] Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER, que **se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO, mantendo-o paralisado até posterior deliberação deste Tribunal**, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que - no curso destes autos, bem como dos Processos n. 3187/2014/TCE-RO, Representação; e n. 2207/2013/TCE-RO, edital de licitação, apensos - este Tribunal de Contas evidenciou diversas ilegalidades graves, aptas a ensejar as medidas sobrepostas, visando proteger o erário e preservar o interesse público, conforme descrito dos itens 4.1 a 410 do Relatório Técnico de fls. 1302/1321; [...].
^{22|25} Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade **não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666.cons.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

deterioração do piso, inclusive, com alguns pontos de afundamento, como é de conhecimento público e notório daqueles que frequentam o “Espaço Alternativo”, fato que pode prejudicar, ainda mais, a qualidade do piso, em prejuízo aos usuários do local.

Em seguida, também é **improprio, nos dias atuais, seguir a proposta da Unidade Técnica no sentido de determinar que o DER/RO notifique a contratada para que esta realize os reparos necessários no piso rústico de concreto, uma vez que, como deixou bem claro o relatório final da TCE, CD, fls. 4957, os trechos defeituosos não foram computados na quantidade de piso considerada executada e utilizável**, sobre a qual serão indenizados os serviços. Ora, por lógica, se a parte dos pisos com defeitos (trincas, fissuras...), não constituiu o universo de pisos considerados executados e utilizáveis (40.883,98m²), sobre o que será indenizada a contratada, não há razão em determinar a correção sobre aquilo que já foi desprezado, pois, por evidente, não haverá qualquer pagamento em face dos serviços defeituosos, já descartados. No ponto, somente se justificaria a medida, acaso a empresa tivesse recebido valores a título de pagamento por serviços executados com defeito, o que não é o caso, haja vista que ela receberá apenas com base no que foi medido como executado e utilizável pelos usuários do “Espaço Alternativo”.

Por fim, a considerar as planilhas e as conclusões da comissão de TCE, presentes no CD, fls. 4957, **também não se vislumbra razão a justificar a requisição da memória de cálculo das áreas do piso rústico em concreto, uma vez que já definido a quantum a ser indenizado a contratada pelo que foi executado e é utilizado pelos usuários do “Espaço Alternativo”**. Neste aspecto, ratifica-se o entendimento lançado pela Unidade Técnica de que não pode haver enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, **devendo existir a indenização pelo que restou executado e utilizável**, pois, ainda que fora dos parâmetros licitatórios e contratuais, é público e notório que a contratada construiu boa parte do piso de concreto rústico que, até os dias de hoje – isto é, passados mais de 05 (cinco) anos – é utilizado para lazer e prática esportiva pela população de Porto Velho.

No mais, a Unidade Técnica sugeriu a devolução destes autos ao DER/RO para que haja manifestação do Controle Interno sobre o relatório complementar da TCE, tal como preconiza a antiga Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, hoje revogada pela Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019.

Entretanto, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e razoável duração do processo, bem como considerando que, até este momento – passados mais de 05 (cinco) anos dos fatos – ainda não se definiu a responsabilidade dos envolvidos, em face dos apontamentos formais presentes no Acórdão n. 179/2015, de 11.12.2015, juntamente com aqueles descritos no último relatório da TCE, entende-se como contraproducente baixar os autos em diligência para obter a manifestação do Controle Interno, pois a medida delongaria, ainda mais, a instrução destes autos, o que pode gerar violação aos referidos princípios e, ainda, impunidade, face à incidência de prejudiciais de mérito, tal como a prescrição. [...].

Com efeito, ratifica-se a manifestação em tela para adotá-la como razões de decidir, pois **não há dano ao erário a ser perquirido nestes autos de TCE**, posto que retido valor superior pela Autarquia do que aquele identificado, com indevido, na TCE complementar do DER/RO. Ademais, como demonstrou a Comissão da referida TCE e propôs o MPC^{23|26|}, em verdade, há valor a ser indenizado ao contratado.

Com isso, corroboram-se as conclusões da Comissão de TCE complementar do DER/RO, haja vista que o valor apurado como indevido, na ordem de **R\$1.819.960,76 (um milhão oitocentos e dezenove mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, é totalmente coberto pela quantia retida pela Autarquia, no valor de **R\$2.535.159,62 (dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

Assim, também na linha dos fundamentos ministeriais^{24|27|}, não há a necessidade de imputar débito aos envolvidos, com a expedição de Mandados de Citação.

Cabe salientar que, após a manifestação desta Relatoria por meio do Despacho n. 0013/2020-GCVCS (fls. 5007/5009, Vol. XVII), inicialmente, na forma da Petição (fls. 5027/5029, Vol. XVII), o Consórcio contratado requereu uma indenização no valor de R\$2.535.159,62 (dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), relativo a todas as medições de execução dos serviços, entendendo que, se pago valor a menor (R\$240.532,17), estaria existindo enriquecimento ilícito do Estado. Veja-se:

[...] 4. A Perícia Técnica, formada por expert na medição física de obra de engenharia civil e com comprovada competência na aferição do preço a ser pago por cada serviço executado, cuja Perícia Técnica foi nomeada pelo Diretor-Geral do DER-RO, bem como a Controladoria-Geral do Estado **DIVERGIRAM DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO** quanto ao valor ainda a ser pago, e concluíram que **o valor remanescente a ser pago ao Consórcio Originário seria de R\$2.535.159,62**, que resultou na correta soma da **1ª à 7ª Medição que somaram o valor de R\$14.406.581,14; desse total só foi pago ao Consórcio o valor de R\$ 11.871.421,52**, daí o valor de **R\$2.535.159,62 faltantes**. [...].

O pedido em questão, no entanto, mostrava-se inconsistente, tanto que, por meio de nova petição intitulada de: “razões finais escritas a serem apreciadas como exercício do direito de defesa”, de 05.06.2020 (fls. 5061/5089, Vol. XVII), o contratado apresentou novo requerimento, pleiteando valores diferentes, nos seguintes termos:

[...] III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, se requer a este Egrégio Colegiado:

^{23|26|} **PARECER N. 262/2020-GPEPSO** [...] III - Determine-se à Administração que adote providências visando realizar o pagamento do valor de R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), a favor do Consórcio Centro Oeste, reconhecido como crédito pela Comissão de TCE, relativo às benfeitorias realizadas na obra e que foram aproveitadas e incorporadas pelo Estado; [...].

^{24|27|} **PARECER N. 262/2020-GPEPSO** [...] Nessa vertente, concluindo-se pela desnecessidade de imputar débito aos jurisdicionados em face do dano identificado – notadamente em razão da existência de crédito suficiente a resguardar a viabilidade financeira de reparação do dano ao erário já cometido -, não se demonstra pertinente, ao meu ver, expedir novas citações aos jurisdicionados [...].

a) Em receber as presente Alegações Finais Escritas, com fundamento no artigo 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o disposto no artigo 364, §2, do CPC.

b) Seja julgada Regular, com ressalva, a Tomada de Contas Especial, em questão, uma vez que não houve dano ao erário, conforme provado pela Comissão que elaborou a TCE, junto ao DER-RO;

c) **Seja reconhecido o valor do dano evitado e retido por Decisão dessa Corte de Contas, no importe líquido de R\$ 1.819.960,76 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, conforme Prova Pericial, produzida por Engenheiros Cíveis Peritos, no âmbito da Tomada de Contas Especial no DER-RO;

d) Reconhecido o valor quantificado pela Perícia Técnica do DER, e que não foi objeto de impugnação por outros Peritos, seja determinado que o DERRO desconte o valor líquido e certo de **R\$ 1.819.960,76 dos R\$ 2.535.159,62 retidos como dano evitado (R\$ 2.535.159,62 - R\$ 1.819.960,76 = R\$ 715.198,86)**, e, por medida de direito, seja autorizado o DER a efetuar o pagamento do valor de R\$ R\$ 715.198,86, ao CONSÓRCIO CONTRATADO, porque resta provado que a Empresa tem direito de receber tal crédito, por ausência de dano ao erário, como já afirmado pelo MPC;

e) **SUCCESSIVAMENTE**, caso não se entenda ser a hermenêutica mais correta, desprezando o valor de **R\$ 2.294.627,45**, seja RECONHECIDO o direito do Consórcio em receber o valor de **R\$ 539.343,97**, que foi liberado por Decisão da Justiça Trabalhista, que integrava o valor retido, mais o valor indenizado de **R\$ 240.532,17**, por serviços prestados por fora do contrato, conforme reconhecido pela TCE-DER e pelo MPC;

f) Seja afastada a aplicação de qualquer multa pecuniária, ao CONSÓRCIO CENTRO OESTE, por violação de norma legal ou regulamentar, multa essa requerida pelo Ministério Público, uma vez que o atraso no início da obra não pode ser atribuído ao Consórcio Contratado, dado que a Ordem de Serviço, que configura o documento que autoriza o início da execução de contrato público, é Ato Administrativo e só pode ser praticado pela Administração Pública, jamais pela Empresa Contratada. [...].

Pois bem, como se vê no primeiro pedido do Consórcio (fls. 5027/5029, Vol. XVII), havia uma total confusão do contratado, o qual entendeu equivocadamente que o valor que foi retido pela Autarquia, relativo às 6ª e 7ª medições, no montante total de R\$2.535.159,62 (dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), seria aquele que a Comissão da TCE complementar do DER/RO concluiu como devido ao Consórcio. Entretanto, como já descrito nesta decisão, a Comissão de TCE indicou como indenizável apenas a quantia de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, decorrente logicamente da diferença, apurada pela citada comissão, entre o valor devido ao contratado de R\$12.111.953,69 (doze milhões cento e onze mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) e a quantia já liquidada em seu favor de R\$11.871.421,52 (onze milhões oitocentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

O erro em questão, todavia, não foi repetido na última petição do contratado (fls. 5061/5089, Vol. XVII), porém, nesta também há diversas conclusões equivocadas.

Primeiro, não há óbice ao recebimento das iniciais apresentadas pelo Consórcio como elementos complementares de defesa. Porém, saliente-se, mais uma vez, que estes autos não estão maduros para apreciação do mérito da presente TCE, pois ainda se encontram na fase da Definição da Responsabilidade, sobre a qual se seguirá a expedição dos Mandados de Audiência para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a sequência de análises técnica e ministerial, dentre outras instruções pertinentes. Portanto, não há que se falar, por ora, em julgamento de contas ou cominação de sanção aos envolvidos.

Segundo, a teor dos fundamentos já lançados nesta Decisão em DDR, acolhe-se o pedido do Consórcio contratado para que seja reconhecido que, de fato, a atuação da Corte de Contas evitou um dano no montante de **R\$1.819.960,76 (um milhão oitocentos e dezenove mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, haja vista que foi essa a quantificação levantada na perícia analisada no relatório da TCE complementar do DER/RO.

Terceiro, aclare-se que há outro equívoco do contratado ao indicar que teria direito, líquido e certo, ao recebimento do valor de **R\$715.198,86 (setecentos e quinze mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)**, decorrente da subtração da quantia total retida pelo DER/RO (2.535.159,62) do montante tido por indevido (R\$1.819.960,76). Isto porque não é sobre o valor retido e a quantia do possível dano que se deve extrair o que é devido ao Consórcio, mas sim relativamente ao que já foi liquidado/pago (R\$11.871.421,52) e aquilo que lhe é devido pelo que executou e é utilizável (R\$12.111.953,69), de modo que somente lhe é indenizável o valor de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**.

Quarto, quanto ao pedido subsidiário, no sentido de que, não sendo aquele o entendimento, o consórcio faria jus ao valor de **R\$539.343,97 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)**, o qual teria sido liberado pela Justiça e que integraria o valor retido, somado ao valor de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, que corresponde ao quanto indenizatório, tem-se o que segue:

No que concerne às quantificações, corrobora-se a conclusão da perícia efetivada pela Comissão de TCE complementar do DER/RO, bem como os demais valores indicados no quadro transcrito, de modo a entender como inquestionável, na linha do disposto no item VI do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, o dever de indenizar o contratado no valor de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, com a devida atualização, nos termos do art. 49, §1º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93^{25[28]}. Com o alerta de que o pagamento de valor superior ensejará a responsabilização de quem der causa;

^{25[28]} Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, **ressalvado** o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...] Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os

Entretanto, no que diz respeito ao desbloqueio dos valores para pagamento de direitos trabalhistas, cabe alertar que o Consórcio já obteve a medida cautela n. 0012316-71.2014.8.22.0000, relacionada ao Procedimento Investigatório do MP/RO, Processo n. 8127-50.2014.8.22.0000 (fls. 1367/1369, Vol. V), com o deferimento da liberação da quantia. Ademais, ao longo do relatório da TCE complementar do DER/RO, restou claro que “[...] na sétima e última medição, realizada antes do cancelamento do contrato [...], [...] **foi pago R\$539.343,97 (quinhentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)** referente apenas a encargos trabalhistas” (fls. 4769-v destes autos e fls. 1916 do Processo Administrativo n. 01-1420-03611-0005/2015). Desse modo, extrai-se que o montante em questão já foi repassado ao contratado; e, dessa forma, se houver novo repasse do valor, como pediu subsidiariamente o Consórcio, existirá dano ao erário decorrente de pagamento em duplicidade.

No que concerne aos demais pedidos do contratado, seja no sentido de que teria direito ao recebimento de valor superior ao anteriormente referenciado; ou, ainda, doutras quantias, compreende-se não competir a análise ao Tribunal de Contas. Em verdade, é pacífico que a competência dos Tribunais de Contas se restringe à preservação do interesse público administrativo, desse modo não tutela interesses privados perante o Estado. Nesse sentido:

Enunciado: A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do *interesse público*, e **não de interesse meramente privado**. (Acórdão 3273/2013-Plenário);

Enunciado: Na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger. A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e **não de interesse meramente privado**. (Acórdão 1620/2017-Segunda Câmara);

Enunciado: As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 **não se prestam à defesa de interesses meramente particulares** junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público. (Acórdão 2426/2015-Plenário);

Enunciado: **Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados**. (Acórdão 2321/2015-Plenário);

Enunciado: **Não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo** de representante. Em busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado, o representante deve recorrer à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial. (Acórdão 712/2012-Plenário);

Enunciado: Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que **não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares**. (Acórdão 4779/2011-Primeira Câmara) [26\[29\]](#).

REPRESENTAÇÃO. **TUTELA DE INTERESSE PRIVADO**. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. **A competência dos Tribunais de Contas se restringe a preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário**. [...] [...] – Não conhecer a presente representação, com relação aos itens **1. Da tutela de interesse privado**, [...]. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO [...]. (Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Com isso, acaso deseje questionar a perícia e os valores lançados na conclusão da TCE complementar do DER/RO; ou, ainda, o recebimento doutros valores, o consórcio contratado, se assim entender, deve demandar junto às esferas competentes.

Por fim, discorda-se do opinativo ministerial que, baseado na instrução técnica [27\[30\]](#), entendeu que deveria ser reconhecido o dano ao erário na ordem de R\$2.294.627,45, (dois milhões duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), tanto porque não foi esse o valor apurado como indevido pela Comissão de TCE complementar, quanto porque não há que se falar em dano se o valor de R\$1.819.960,76 (um milhão oitocentos e dezenove mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), indicado pela citada comissão como indevido, não foi repassado ao contratado. Nesse particular, seria até mesmo teratológico afirmar que há lesão ao erário quanto os valores estão retidos nos próprios cofres do Estado.

Não bastasse isso, como já explicado, compete ao Consórcio contratado questionar a perícia e as conclusões da Comissão de TCE na esfera judicial cabível, se assim entender, posto que os valores totais medidos (R\$14.406.581,14); a soma dos itens com valores indevidos (R\$1.819.960,76); o que foi executado e é utilizável (R\$12.111.953,69); o que já foi pago ao contratado (R\$11.871.421,52); e, ainda, o valor a ser indenizado (R\$240.532,17), já foi aferido e decidido pela citada

efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade **não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

[26\[29\]](#) BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Pesquisa Integrada do TCU. Jurisprudência selecionada**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

[30](#) Relatório Técnico, fls. 5003 [...] 55.9.1 Se considerarmos o valor total apurado até o momento pela TCE (DER-RO) a ser indenizado de R\$ 12.111.953,69 (doze milhões, cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) e se o valor medido até a 7ª Medição R\$ 14.406.581,14 (quatorze milhões, quatrocentos e seis mil reais, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) houvesse sido pago, a ação do TCE-RO foi importante conseguindo evitar um dano ao erário de R\$ 2.294.627,45 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). [...].

comissão, com exame ratificado pela CGE e aprovado pela Direção Geral da Autarquia, tendo por base critérios de análise adequados, sob o ponto de vista desta Relatoria, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, de modo que esgotou-se a análise da Corte de Contas, relativamente a esta questão, cabendo perquirir, tão somente, a responsabilidade daqueles que deram ensejo às irregularidades nas fases da licitação e da execução contratual.

No mais, determinado ao DER/RO que proceda ao pagamento dos valores tidos por inquestionáveis (R\$240.532,17), de maneira atualizada, eventual dispêndio de quantia superior em benefício do contratante, ressalvada determinação judicial nesse sentido, será atribuída a responsabilidade a quem der causa.

Assim, na forma do art. 12, III e IV, da Lei Complementar n. 154/1996^{28[31]}, define-se a responsabilidade dos envolvidos, dentre outras providências cabíveis, seguindo-se da expedição dos competentes Mandados de Audiência, bem como das notificações pertinentes, na forma da referida Lei e do art. 30, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno^{29[32]} c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

Com isso, a teor dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei Complementar n. 154/1996^{30[33]}, em deliberação preliminar, dando-se conhecimento dos termos deste feito ao Ministério Público de Contas (MPC), emite-se a seguinte **Decisão em DDR**:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Noronha da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014; **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07; **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04 – Membros da Comissão de Licitação, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71);

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** que, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da mesma Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, III, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão dos Mandados de Audiência aos responsáveis, de acordo com o que segue:

II.1 – promover a audiência dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) contribuir ou utilizar de Projeto Básico incompleto e deficitário, segundo o inicialmente previsto no item II, “f”, da Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, **em infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto no item II, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n. 8.666/93**, conforme indicado no item II, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

^{28[31]} Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: **I - definirá a responsabilidade** individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] **III - se não houver débito, determinará a audiência** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; IV - adotará outras medidas cabíveis. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

^{29[32]} Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] **§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender**, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012) [...] **II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa**. (Incluído pela resolução n. 109/TCE-RO/2012) [...] **§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação**. (Incluído pela resolução n. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

^{30[33]} Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. **§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator**, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, **ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis** ou, ainda, **determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo**. Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, **a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

c) superfaturamento dos preços unitários dos itens "área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTC D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01", (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), **em infringência aos artigos 3º, 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, 66 e 76 c/c 78, II, todos da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.2 – promover a audiência do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, "a" e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) elaborar e permitir a utilização de Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com início de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo "B", 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), **em infringência ao art. 6º, IX, "b", "c" e "f" c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93**, a teor do descrito no item II, "b", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) inserção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando risco de pagamento em duplicidade de itens (EPI's), **em infringência ao art. 6º, IX, "b", "c" e "f" c/c art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme exposto no item II, "c", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.3 – promover a audiência dos (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07, **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04 – Membros da Comissão de Licitação, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, "a" e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, **em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB**, como descrito no item II, "d", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.4 – promover a audiência dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, "a" e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, **em infringência ao art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno, com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13)**, como indicado no item III, "a", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.5 – promover a audiência dos (a) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Noronha da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, "a" e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) participar da celebração o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% – com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, gerando riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, "a", §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB)**, como descrito no item III, "b", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) por permitir "Jogo de Planilha", face à Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo", **em infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, "d", todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário)**, como disposto no item III, "e", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.6 – promover a audiência dos Senhores: **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto**

Anselmo Silva Fayal, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, **em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93**, como descrito no item III, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.7 – promover a audiência dos (as) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), **em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO**, como descrito no item III, “g”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.8 – promover a audiência do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das irregularidades presentes no item 3 dos Fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno; item I, letra “a” a “h”, da DM-GCVCS-TC 00172/15, fls. 1716/1718; e itens XVI a XXIII do Parecer n. 262/2020-GPEPSO) e nos fundamentos desta Decisão em DDR, quais sejam:

a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecuibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, I e II, §6º; 8º; 43, IV; e, 44, §3º, da Lei n. 8.666/93;**

b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) e o Relatório de Impacto Ambiental, tal como disposto nos fundamentos desta Decisão, **em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 336/09; e, ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente do município de Porto Velho/RO;**

c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput; 7º, §§4º e 6º; 65, caput, I, “a”, §§ 1º e 2º; e 70, caput, da Lei n. 8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);**

d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 66; 69; 70, caput; e, 76 c/c 78 da Lei 8.666/93;**

e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com riscos de dano ao erário nos valores de R\$221.234,97 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do último relatório técnico, e de R\$65.156,53 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tópico d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v) e tópico 3.1.10.14 do último relatório técnico, totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 66; 69; 70; e, 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93;**

f) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, com risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 78, XIII; 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário);**

g) - não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), com probabilidade de gerar dano ao erário, em face da responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública, **em descumprimento ao art. 71 da Lei n. 8.666/93;**

h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, **em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93.**

II.9 – promover a audiência do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que – **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) por serviços medidos e pagos/recebidos relativos à material de 2ª categoria, bem como por falhas no projeto, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.10 – promover a audiência dos Senhores: **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) em face da diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, a teor da conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.11 – promover a audiência dos Senhores: **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) por serviços licitados, executados, medidos e pagos em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, apurados em Perícia Técnica, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, segundo o disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

III – Autorizar desde já, em caso de não localização das pessoas físicas e jurídicas definidas em responsabilidade na forma regular, a **citação por meio da publicação dos Mandados de Audiência**, via edital, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que utilize parte do valor retido para indenizar, imediatamente, o **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, constituído pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), no valor de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, com a devida atualização monetária, bem como observados os recolhimentos tributários incidentes, posto que esta quantia é inquestionável como devida em face do que foi execução pelo Consórcio na obra do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) e está disponível para o uso da população local, conforme aferido na perícia técnica e nas análises da Comissão de TCE complementar instaurada nessa Autarquia;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, comprove documentalmente a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, **alertando-o**, ainda, que eventual pagamento, a maior, ensejará a responsabilidade de quem der causa;

VI – Após a citação em audiência das pessoas físicas e jurídicas definidas em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhe-se os autos ao **Corpo Técnico** para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, encaminhe-se o feito para análise regimental do **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Intimar, via ofício, do teor esta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, e, ao tempo da expedição dos Mandados de Audiência, citem-se os responsáveis e os advogados por eles constituídos, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[31|2](#) Fls. 5016, Vol. XVII.

[32|12](#) Fls. 2735, Vol. X.

[33|22](#) BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Pesquisa Integrada do TCU. Jurisprudência selecionada.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0004/2020-D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02182/17/TCE-RO. [e].

INTERESSADO: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processos Administrativo n. 01.1420-02987-08/12 – Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO.

RESPONSÁVEL: Construtora Coparo Ltda. – EPP – CNPJ n. 13.698.920/0001-54

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 019/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA - EPP, CNPJ n. 13.698.920/0001-54, que tem como representante legal o Senhor AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 162.415.502-25, por meio da DM-DDR-0037/2020-GCVCS (ID 871290), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item II, alínea "a", da referida Decisão, em face ao descumprimento ao artigo 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, e/ou recolha aos cofres do Estado o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02182/17/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Cadastro n. 207

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0005/2020-D1ªC-SPJ

Processo n.: 01530/19/TCE-RO

Interessado: Fundo Estadual de Saúde - FES

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2018.

Responsável: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves

Finalidade: Citação – Mandados de Audiência n. 82 e 147/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF n. 085.274.742-04, na qualidade de Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.4, da decisão DM-DDR n. 0073/2020-GCBAA(ID 888328).

O interessado, ou o representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01530/19/TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2018, do Fundo Estadual de Saúde – FES, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, poderá se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1852/20-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, proferido nos autos do processo 1693/20

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE : M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA
CNPJ n. 13.273.219/0001-06

INTERESSADO : Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI
CNPJ n. 24.445.257/0001-15

ADVOGADOS : Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9.805
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11.009
Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875
Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B
Paulo Barroso Serpa – OAB/RO – n. 4.923

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Efeito suspensivo negado, nos termos do artigo 108-C, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0128/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 108-C e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, interposto por M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, em face da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, proferida nos autos do Processo Originário n. 1693/20, que suspendeu a licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), excerto *in verbis*:

DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Na peça exordial, a empresa Representante assevera que não participou da licitação que ocorreu no dia 08 de abril de 2020 - Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por não deter todos os documentos para comprovar a regularidade fiscal, que estava na iminência de expedição, conforme vedação inserida no novo Decreto nº 10.024/2019, que diz:

[Omissis]

Segundo alega, conforme normatização, as empresas deveriam encaminhar os documentos antes da abertura da sessão da licitação. Entretanto, ao tentar fazer o cadastro no sistema não logrou êxito, em face da exigência dos documentos mencionados, motivo que ensejou a sua desistência do procedimento.

Argumentou que mesmo não tendo condições de participar do certame, Representante ao acessar o sistema para acompanhar o desfecho da licitação, verificou que a SUPEL no dia 07 de abril de 2020 às 20:13h, por meio do ADENDO ESCLARECEDOR, informou sobre a exclusão do Anexo V, do edital que trata da obrigatoriedade do encaminhamento dos documentos na fase inicial, antes da abertura da sessão de lances, fazendo valer para a condução do procedimento, o Decreto Revogado nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final da licitação.

Reclama a Empresa Representante, que para alterar as regras do procedimento, impositivo a republicação do edital, por meio de ADENDO MODIFICADOR, com a consequente suspensão do edital e concessão do prazo legal, o que não foi observado pela SUPEL.

Desta forma, entendeu que as empresas que não puderam apresentar suas propostas foram prejudicadas pois, não participaram na licitação, considerando que não detinham de toda a documentação no momento da abertura do procedimento, malferindo o princípio da ampla competitividade, evento que implica no atendimento da medida suspensiva do procedimento, tendo em vista o descumprimento da legislação.

Adicional à reclamação citada, a Representante alegou que o certame contém outras irregularidades que não estão em conformidade com a legislação. Para tanto, destacou as seguintes impropriedades:

[Omissis]

Com os argumentos dispensados, requereu a empresa Representante pelo deferimento da tutela antecipada vindicada, para suspender a licitação – Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, no estado em que se encontra, até nova autorização da Corte Fiscalizatória.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

[Omissis]

Nesse contexto, cabe, então, deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de carácter inibitório, com vistas a obstar a pretensa contratação do objeto licitado, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI RO 0036.341348/2018- 84.

O deferimento da medida em voga, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/962 c/c 108-A do Regimento Interno³, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da referida lei.

Pois bem, de início, a empresa Representante alega que foi prejudicada no procedimento, vez que deixou de participar da licitação realizada no dia 08 de abril de 2020, por ausência de documentos de ordem fiscal, que a princípio, deveria ser encartado no momento da abertura do procedimento, antes da fase de lances, conforme exigência do novo Decreto nº 10.024/2019.

Acrescentou que a SUPEL, na data de 07 de abril de 2020 às 20h13min, mudou a regra da licitação, por meio de ADENDO ESCLARECEDOR deixando de exigir que a documentação fosse entregue com base no novo Decreto nº 10.024/2019, ou seja, antes da fase de oferta de lances, fazendo valer para a condução do procedimento a aplicação do Decreto nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final, após a oferta dos lances.

Reclama a insurgente, que o documento que alterou o procedimento licitatório padece de legalidade, posto que a SUPEL não promoveu a reabertura do edital, implicando em prejuízo as empresas, em especial, a Representante, que por esse motivo não participou do certame.

A propósito, para entendimento do episódio, imprescindível a colação do documento questionado:

[Omissis]

Conforme anotado, em casos que aludem na alteração da proposta e de elementos relevantes do edital, a legislação não permite que a modificação seja feita sem a devida reabertura de prazo igual ao inicialmente proposto. Frisa-se que tanto o Decreto Federal nº 10.024/2019 como o Decreto Federal nº 5.450/2005, trazem em seu bojo a mesma proposição da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, impositivo a republicação do edital, consoante já pacificado, na doutrina e na jurisprudência.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências, já foi vastamente debatido pela doutrina e jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

[Omissis]

De acordo com o demonstrado, houve violação ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 20 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e artigo 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que a modificação perpetrada pela SUPEL no edital, restringiu a licitação.

Não é crível, que a licitação marcada para o dia 08 de maio de 2020, sofra modificações significantes, um dia antes da abertura (07 de maio de 2020 - às 20h13min), por meio de "ADENDO ESCLARECEDOR". Ora, para a SUPEL prosseguir com o regular procedimento, deveria ter republicado o edital, vez que o ponto alterado reflete na habilitação e consequente propostas das empresas interessadas no certame.

Urge esclarecer, que o curto lapso temporal da medida adotada pela pregoeira, malferiu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que as empresas com carência de documentos na fase de abertura da licitação, não poderia participar do procedimento, conforme moderna exigência do Decreto nº 10.024/2019.

Logo, qualquer modificação consubstancial no edital, por regra, deve refletir na republicação do procedimento, na forma do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância a preceitos legais.

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da modificação do edital sem a reabertura do prazo legal e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se o *periculum in mora*.

Portanto, demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado.

Nesse cenário, sem adentrar pontualmente no mérito das alegações trazidas ao conhecimento, posto que o juízo de convencimento dos fatos anunciados será promovido após a análise da unidade técnica, oportunidade em que serão enfrentados os pontos tidos como ilegítimos, podendo, inclusive, serem apontadas outras impropriedades no processo, caso existam, entendo que o procedimento deve ser suspenso até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de restrição a competitividade, que per si, macula o procedimento licitatório em sua inteireza.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

[Omissis]

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que não houve prejuízo pela não republicação do edital, que empresa do mesmo grupo econômico da representante participou a licitação, inexistência dos pontos apresentados na representação, bem como requereu efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a eficácia do item III da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, a fim de que seja dado andamento ao procedimento licitatório.

3. É o escorço necessário, decido.

4. A Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS foi disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 2145, de 7.7.2020, considerando como data da publicação o dia 8.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 910879 do processo n. 1693/20).

5. A peça recursal foi protocolizada em 13.7.2020 (ID 913030), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 913258.

6. Assim, com fulcro nos artigos 108-C e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, considerando que o recorrente é parte legítima, vez que possui interesse no deslinde do processo originário, por ser vencedor dos lotes 1, 2, 3, 7 e 9 do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, *ad referendum* do órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para que seja suspenso o efeito do item III da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, entendo que, *ad cautelam*, com espeque na legislação *interna corporis* não deve ser deferido, explico.

8. O §1º do artigo 108-C do RITCE assim dispõe:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

9. Veja-se que para a concessão de efeito suspensivo, deve estar comprovada grave lesão ao interesse público, todavia, não é o caso dos autos, vez que o interesse público é em um certame amplo, com igualdade e dentro dos limites legais.

10. O efeito suspensivo *in casu* é de interesse particular, tendo em vista ser a recorrente vencedora de alguns lotes da licitação que se encontra suspensa. Em verdade, a Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, demonstra resguardar o interesse público, vez que visa a suspensão até decisão de mérito, onde poderá se aferir a amplitude, igualdade e legalidade do procedimento licitatório.

11. Veja-se que a Decisão recorrida foi proferida em sede de cognição sumária, podendo ser revista, após a análise acurada dos autos.

12. Assim, entendo que o pedido de efeito suspensivo nesta quadra procedural deve ser negado, mantendo-se, por hora, integralmente a combatida Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, por seus próprios termos.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 108-C e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – NEGAR o pedido de Efeito Suspensivo ao presente recurso, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao logo desta Decisão.

III – DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01844/2020
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de Notebooks (Processo Administrativo SEI nº 0029.092526/2019-16)
 REPRESENTANTE: Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME
 CNPJ nº 05.587.568/0001-74
 Debora Helen de Souza Costa– Sócia e Proprietária
 CPF nº 918.349.102-34
 RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF nº 080.193.712-49
 ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO nº 597
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0129/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SELEÇÃO DA DEMANDA. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME (CNPJ nº 05.587.568/0001-74), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes– Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços”, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF).

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, que o único equipamento capaz de atender às exigências do Termo de Referência seria o equipamento da Positivo. Acrescenta que a descrição do produto é extremamente pormenorizada, chegando a estabelecer até mesmo o peso de 1,28 kg para o equipamento.

2.1 Apontou a existência de restrição à competitividade e direcionamento da licitação, em razão da configuração estreita e minuciosa do produto objeto da licitação. Esclareceu que a Positivo ofertou o menor lance no valor de R\$2.282,83 e a licitação ainda está em análise. Ao final, requer o seguinte:

- a) O recebimento da presente denúncia com a notificação à Comissão Processante e a SEDUC para justificar a aquisição direcionada, se assim desejarem;
- b) A determinação da imediata paralização da licitação, uma vez que se constitui uma possível fraude aos cofres públicos;
- c) A procedência da presente para determinar que se adeque a descrição do item para contemplar a maior quantidade de marcas no mercado e permitir a participação da maior quantidade de marcas do mercado ou, alternativamente, determinar a anulação do feito.

2.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/970 dos autos (IDs 913023; 913025; 913026; 913027; 913028 e 913029).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 972/980 (ID 916338), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 54 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, convém observar que, muito embora a Empresa Representante tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

5.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

6. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 13.7.2020 (segunda-feira), conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 18.7.2020 (sábado), e recebidos em 20.7.2020 – primeiro dia útil posterior ao envio realizado em dia de sábado, às 08h:06min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Licitação contido às fls. 780/782 dos autos, a sessão pública de abertura desse pregão ocorreu em 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF).

10. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo acerca da medida antecipatória, até porque o objeto abrange especificações técnicas da área de informática e tecnologia da informação, além do que a abertura do certame já ocorreu e estamos diante de registro de preços, de modo que não vislumbro prejuízo em aguardar o resultado do exame técnico.

11. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02087/19– TCE/RO.
CATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento dos débitos constantes nos itens V e VII do Acórdão AC2-TC 0140/18, proferido nos autos do processo n. 03511/16/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Ricardo Sousa Rodrigues
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PARCELAMENTO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS.
 Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente ao débito solidário e à multa imputados por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis.

DM 0137/2020-GCESS /TCE-RO

1. Tratam os autos de pedido de parcelamento formulado por Ricardo de Sousa Rodrigues, relativo ao débito e a multa, cominados por esta Corte de Contas, nos termos dos incisos V e VII, do Acórdão AC2-TC 0140/18, prolatado no processo n. 03511/2016, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, convertida em Tomada de Contas Especial:

V – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, RICARDO SOUSA RODRIGUES, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, de R\$2.476,94 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de maio de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$5.877,84 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “a”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VII – Aplicar a RICARDO SOUSA RODRIGUES, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito histórico considerado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade constante do item III, “a”, acima;

2. Nos termos da documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o n. 05684/19 (ID 793517), Ricardo Sousa Rodrigues solicitou o parcelamento do débito e da multa, referentes aos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00140/18, o qual foi deferido pelo, então relator Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme a DM 0196/2019-GPCPN (ID 793517).

3. A unidade técnica desta Corte, em análise aos documentos posteriormente apresentados pelo interessado (ID's 808592, 819652, 828952, 842646 e 867362), atestou que os valores recolhidos são suficientes para satisfazer os débitos (item V e VII) e, neste sentido, opinou pela expedição de quitação:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item V do Acórdão AC2-TC 0140/18, em favor do Senhor RICARDO SOUZA RODRIGUES e das Senhoras JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO e ANNELISE SOARES LINS dos Senhores LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO e do INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP até a parte alcançada no item supra; e

II – Expedir quitação da multa constante do item VII da suprarreferida Decisum em favor do Senhor RICARDO SOUZA RODRIGUES, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013^{34[1]}.

5. É o necessário a relatar.

6. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa, cominados por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2-TC 0140/18, prolatado nos autos do processo n. 03511/2016, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, convertida em Tomada de Contas Especial que, ao tempo que foi julgada irregular, restou imputado débito e cominada multa aos responsabilizados, dentre eles, ao interessado Ricardo de Sousa Rodrigues.

8. Diante do pedido de parcelamento ter sido formulado antes do trânsito em julgado, bem como deferido pelo relator originário (DM 0196/2019-GPCPN - ID 793517), os autos, então, vieram conclusos para deliberação quanto à concessão de quitação, nos termos do artigo 34, § 5º, do RITCE/RO.

^{34[1]} [...] que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos: [...]

II – Quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da Corte de Contas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário.

9. Com efeito, sem maiores delongas, imperioso a concessão de quitação em favor do responsável, uma vez que, nos termos da manifestação ofertada pela Unidade Técnica, restou devidamente comprovado o pagamento integral dos valores relativos ao débito solidário e à multa que lhe foram impostos.

10. Ante o exposto, decido:

I - Conceder a quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa da responsabilidade em favor de RICARDO SOUSA RODRIGUES e dos senhores JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IBMAP, relativa ao débito solidário imputado no item V, do Acórdão AC2-TC 00140/18, prolatado nos autos n. 03511/16/TCE-RO, nos termos do art. 34, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Conceder a quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa da responsabilidade em favor de RICARDO SOUSA RODRIGUES, relativa à multa cominada no item VII, do Acórdão AC2-TC 00140/18, prolatado nos autos n. 03511/16/TCE-RO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para que, na forma dos itens I e II desta decisão, adote as medidas necessárias à baixa de responsabilidade em favor dos responsabilizados;

IV – Ato contínuo, os autos deverão ser tramitados ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de apensamento/anexação ao processo principal n. 03511/16/TCE-RO, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta decisão de quitação;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1394/20 – TCE-RO.
INTERESSADA: **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira** – CPF n. 021.497.612-20
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0044/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. OMISSÃO. DEFINIÇÃO DE DOENÇA EXPRESSA NO ROL OU EQUIPARADA. ROL LEGAL TAXATIVO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 11, Cadastro n. 114116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 890506).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, apontou que o laudo médico não trouxe a informação no sentido de definir se a doença incapacitante que acometeu a servidora está explícita e/ou equiparada a alguma daquelas previstas no art. 40 § 6º da LCM nº 404/2010 (ID 898794).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela promoção de diligência ao IPAM, *in verbis* (ID 906016):

Neste contexto, antes de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, manifesta-se este Ministério Público pela promoção de diligência visando carrear aos autos esclarecimentos e/ou Laudo Médico Pericial Complementar acerca da doença da servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, prevista no §6º, do art.40, da LCM n. 404/2010, consoante disposto alhures.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata os autos de aposentadoria por invalidez permanente concedida, com proventos integrais e paritários, com base no laudo médico juntado aos autos (ID 890510) que diagnosticou a servidora com a seguinte doença: Sequelas de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 - I69.04).

6. Observa-se que a junta médica não definiu se a doença está expressa ou equiparada às do rol do §6º do art. 40 da Lei Complementar municipal n. 404/10, apesar de ter indicado proventos integrais.

7. Com razão a unidade técnica. A junta médica deve submeter o servidor a exame e indicar se a doença que o acometeu se insere dentro daquelas definida no rol legal, e não dizer, a rigor, que os proventos devem ser integrais ou proporcionais. Isso porque, após o enquadramento pela junta médica, compete ao órgão jurídico do IPAM dizer se os proventos são ou não integrais.

8. Vale rememorar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860)[35\[1\]](#), o direito à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo.

9. No caso em apreço, verifica-se que o laudo médico não apontou tecnicamente se a doença está expressa ou equipara-se à do rol §6º do art. 40 da LCM nº 404/2010, o que implica a necessidade de retificar o laudo da junta médica.

10. Desse modo, tendo em vista que esta Corte de Contas não detém competência médico-legal para aferir se a doença elencada no laudo médico é expressa ou equiparada a algumas daquelas descritas na LCM nº 404/2010, faz-se necessário o retorno dos autos ao IPAM para que chame a junta médica para os devidos esclarecimentos, a fim de possa continuar o exame da legalidade da aposentadoria.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Envie novo laudo da junta médica, com a indicação explícita de que a doença incapacitante que acometeu o servidor está expressa e/ou se equipara a alguma do rol do art. 40, §6º, da Lei Complementar municipal n. 404/2010.

II. Caso negativo o item I:

a) retifique o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja excluída a integralidade dos proventos. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) retifique a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se a integralidade dos proventos e fazendo constar a proporcionalidade.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

12. Ao Departamento da 2ª Câmara para que, via ofício, dê ciência deste decism ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados ou não, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

[35\[1\]](#) Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. (RE 656860/MT; Relator Min. Teori Zavascki)

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01807/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli
RESPONSÁVEL: Airtton Gomes (CPF n. 239.871.629-52) - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DE IMEDIATO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
- No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade em procedimento licitatório, cuja consequência pode ensejar prejuízo ao erário, é que se deixa de acolher, por ora, a proposta de arquivamento imediato do presente procedimento apuratório preliminar, por ausência de seletividade, determinando-se, em contrapartida, providências quanto à oitiva do responsável para, posteriormente, deliberar acerca do pedido de liminar e a instauração (ou não) de fiscalização.

DM 0136/2020-GCESS

- Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de representação enviada a este Tribunal de Contas pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais EIRELI, que noticia suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras alegando os seguintes fatos:

" DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa Jan Charles Rueckert deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os Pratos (item 5) da marca Adah, não existem.

Importante ressaltar que a empresa Adah não fabrica e nem vende Pratos, conforme link2 do site. A fabricante do produto é a Krest3, sendo marcas totalmente distintas. Resta claro que a marca cotada para o item 05 não existe. Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumriu as previsões do próprio edital:

6.21.3. Os itens ofertados deverão estar de acordo as especificações do objeto nos moldes do Anexo IV DO EDITAL, incluindo marca (se for exigido no, item 6.24), modelo (se for exigido no, item 6.24) e outros elementos que identifiquem e constatem as descrições dos produtos e/ou serviços ofertados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO (tudo conforme exigido no item 6.24).

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, o correto seria a recusa da proposta da empresa vencedora pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Além disso, a empresa Jan Charles Rueckert deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o atestado de capacidade técnica está em desconformidade com as exigências do Edital:

Para habilitarem-se no certame, os interessados deverão apresentar os documentos abaixo:

Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu produto compatível com o objeto deste certame.

Ademais, não se pode deixar de esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está, absurdamente, em desconformidade com o objeto do certame.

Veja-se que o objeto da licitação, como informado acima, se trata da aquisição de instrumentos musicais, sendo que o documento apresentado pela empresa declarada vencedora atesta a capacidade de fornecimento de materiais de processamento de dados, servidores, computadores e periféricos. Questiona-se: qual a relação entre os objetos?

[...]

Não sendo suficiente a desconformidade, o pregoeiro menciona no chat que o atestado está compatível com as exigências editalícias, justificando a motivação que o levou, ilegalmente, a recusar a intenção de recurso

[...]

Desta forma, não poderia ter sido habilitada a empresa declarada vencedora, visto que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do edital. Note-se que a empresa se sagrou vencedora da licitação para fornecer instrumentos musicais, sendo que apresentou atestado de capacidade técnica relacionado a fornecimento de materiais de processamento de dados, servidores, computadores e periféricos, restando evidente que não foi devidamente comprovada a sua qualificação técnica.

DA IRREGULAR RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Conforme se verifica na documentação em anexo, quando a empresa foi declarada vencedora da licitação, a Representante, imediatamente, manifestou intenção de recurso, conforme previsão do edital:

14.1.1. A manifestação de intenção em recorrer deverá ser em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

Não bastante, está é a previsão da Lei do Pregão nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)

Salienta-se que a Representante registrou a intenção de recurso tempestivamente, expondo, imediata e motivadamente, que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora está em desconformidade com as exigências do Edital, bem como a marca Adah não fabrica Pratos (cotado no item 05), de modo que as razões do recurso seriam apresentadas posteriormente no prazo de 3 (três) dias, conforme previsão editalícia.

Porém, logo após, o Pregoeiro recusou a intenção de recurso, conforme consta abaixo:

Negamos a intenção de recursos pois o atestado atende e a marca como já mencionamos no chat a própria secretaria interessada afirma o atendimento.

Ressalta-se que o Pregoeiro agiu de forma totalmente equivocada, configurando-se ato abusivo, desrespeitando a previsão do instrumento convocatório, foi tolhido direito líquido e certo da Representante, tendo em vista que não cabe ao pregoeiro a análise do mérito da questão suscitada somente com o registro da intenção de recurso, posto que a análise pormenorizada do mérito somente é feita quando apresentadas as razões recursais.

Ao final, a Empresa requereu:

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli, contra as irregularidades do Pregão Eletrônico nº 52/2020, Processo Administrativo nº 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras.
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.
2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, foi remetida à análise preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Por sua vez, a unidade técnica pontuou estarem presentes as condições prévias de conhecimento, já que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que não se alcançou a pontuação mínima de 50 pontos em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 49,6 após a inclusão das informações objetivas.
4. Consignou, na oportunidade, que a representação decorre de irrisignação em relação à decisão proferida pela comissão permanente de licitação do município de Cerejeiras, que indeferiu os questionamentos formulados quanto ao atendimento dos critérios formais e de mercado pela empresa vencedora do pregão eletrônico, cuja deliberação, *a priori*, entende como adequada, ressaltando, entretanto, que poderia ter sido melhor fundamentada pela autoridade competente.
5. Ademais, sustentou que, apesar da informação não dever ser selecionada para uma ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 3º da Resolução, deverá integrar a base de dados deste Tribunal, propondo, ainda, pela notificação do órgão de controle interno da Prefeitura Municipal para que avalie os procedimentos realizados pela comissão permanente de licitação, visando verificar se estão sendo observados os procedimentos em relação à análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes no âmbito dos certames daquele município.
6. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice RROMa, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas.
7. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
8. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de representação formulada a este Tribunal de Contas pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais EIRELI, que noticia suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras, que tinha por objeto aquisição de instrumentos musicais.
9. Pelo que se verifica do teor dos argumentos, o inconformismo da empresa interessada decorreu do indeferimento do seu pedido de interposição de recurso junto à comissão permanente de licitação, cujas razões questionavam, em síntese, o resultado do certame, sob o fundamento de que a empresa vencedora não preenchia as exigências impostas no edital, motivo pelo qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal as supostas irregularidades, requerendo, na oportunidade, a concessão de pedido liminar para suspensão do procedimento no estado em que se encontra.
10. Ocorre que, remetida a documentação ao controle externo desta Corte, a unidade técnica, em contrariedade à disposição contida no artigo 11 da Resolução 291/19, deixou de se manifestar sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora sob a perspectiva do interesse público, pontuando, em contrapartida, pela notificação do órgão de controle interno para apurar a observância acerca dos procedimentos necessários quando da análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes no âmbito dos certames daquele município, e pelo arquivamento do presente PAP, em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade.
11. Pois bem. Em que pese a proposta de arquivamento sumário do presente PAP, entendo que há motivos bastantes que embaraçam o seu acatamento neste momento, notadamente porque ainda que o procedimento licitatório em análise – Pregão Eletrônico 52/2020 - não seja de valor substancial, pois estimado em R\$ 49.176,00 (quarenta e nove mil cento e setenta e seis reais), existem outras circunstâncias que recomendam uma análise mais acurada dos fatos, a começar pela pontuação de seletividade muito pouco abaixo (49,6) da exigida (50), além de que a suposta irregularidade pode envolver possível direcionamento de licitação, acaso confirmado o não atendimento das exigências editalícias pela empresa que se sagrou vencedora, sem falar em possível cerceamento ao direito de interpor recurso, ante o indeferimento sumário por parte da comissão permanente de licitação, sem oportunizar prazo para apresentação das razões pela empresa interessada.
12. Bem por isso e atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, **é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento, de plano, do presente PAP, pois entendo pela prudência de melhor ponderação após a notificação e manifestação por parte dos responsáveis.**
13. Nesses termos, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, bem como do pedido de concessão de tutela antecipatória, o Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras e o Coordenador Geral de Licitação devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas sobre os fatos ora noticiados, manifestando-se, ainda, se já houve resposta à empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli quanto ao pedido de nulidade do ato administrativo formulado à comissão de licitação (juntado sob o ID 909685/20, pg. 115/1287.
14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica para arquivamento do presente PAP, e, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, bem como da análise do pedido de liminar, determino:

15. I – Seja dada ciência **com urgência** da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do município de Cerejeiras, Airton Gomes, bem como ao Coordenador de Licitação, Leidemar Coelho Ribeiro, para que verifiquem as supostas irregularidades ora noticiadas, cuja cópia deverá ser encaminhada anexa, trazendo a este Tribunal, **no prazo de 15 (quinze dias) a contar de suas notificações**, as informações pertinentes;

16. II - Seja dada ciência desta decisão à Secretaria de Controle Externo, a quem caberá, com a sobrevinda das justificativas, **manifestar-se previamente quanto à presença (ou não) dos requisitos para concessão do pedido de liminar, com a necessária urgência;**

17. II - Igualmente, dê-se ciência ao douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.

18. IV – Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento competente até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão, **observando o dever que, posteriormente, os autos deverão remetidos à SGCE;**

19. V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão:

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01405/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO(A): Moisés Frankley Passos de Lima - CPF nº 598.475.492-49
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Retificar a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida ao servidor, para que passe a constar o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca do Ato Concessório de Aposentadoria^{36[1]} por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Moisés Frankley Passos de Lima, CPF nº 598.475.492-49, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 11, matrícula nº 131996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em relatório, o Corpo Técnico^{37[2]} constatou equívoco na fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o servidor ingressou no cargo público no ano de 1999, fazendo jus, portanto, a paridade, regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (que acrescentou o artigo 6-A à EC nº 41/03).

3. Diante disso, a Unidade Instrutiva opinou para que o ato seja retificado, passando a constar que o servidor tem direito a paridade, e acrescentando em sua fundamentação legal o artigo 6-A, da EC nº 41/03, bem como seja encaminhada cópia do comprovante de publicação da imprensa oficial.

^{36[1]} Portaria nº 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicada no DOM nº 2539, de 06.09.2019 (ID 890624).

^{37[2]} Relatório Técnico, ID 903241.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do provimento nº 001/2011/PGMPC^{38[3]}.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010.
8. Analisando os autos, verifico que o Corpo Técnico detêm razão, haja vista a necessidade de acrescer o artigo 6-A, da EC nº 41/03, na fundamentação legal do ato concessório. Importante mencionar que o referido artigo faz menção a paridade, direito que deve ser atribuído nas aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público até 19.12.2003, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 70/2012.
9. Por essa razão, entendo que a retificação da fundamentação do ato é medida necessária para adequar às regras em que o servidor alcançou seus direitos, devendo-se incluir o artigo 6-A, da EC nº 41/03. 0057/2020-GABFJFS
10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor Moisés Frankley Passos de Lima, por meio da Portaria nº 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, para que passa a conter que o servidor tem direito a paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c artigo 6-A da EC nº 41/03, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004138/2018
 INTERESSADA: Sociedade Empresarial LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (contratada).
 ASSUNTO: Recurso Administrativo
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0351/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA MORATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

[38\[3\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto em face da decisão que condenou a sociedade empresarial LTA-RH Informática Comércio e Representações LTDA à pena de multa em decorrência do prolongado atraso no cumprimento da execução do contrato decorrente da ata de registro de preços nº 28/2017..

A contratação foi precedida de procedimento licitatório, realizado na forma do Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, cujo objeto era a aquisição de "Storage de Alta Performance", "Solução de Backup", fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando, ainda, garantia, suporte, instalação e treinamento.

Devidamente formalizada a Ata de Registro de Preços nº 28/2017/TCE-RO, sobreveio a necessidade concreta dos bens, com a necessária expedição da Ordem de Fornecimento nº 01/2018, acompanhada das Notas de Empenho nºs 25/2018 e 26/2018, pelo qual a contratada se obrigou ao fornecimento dos bens pactuados, no valor total de R\$ 688.889,50.

A empresa recebeu os instrumentos contratuais em 22.1.2018 (Certidão de fl. 247), de modo que o prazo de execução do contrato, estabelecido em no máximo 60 dias consecutivos, se iniciou em 23.1.2018, se encerrando em 23.3.2018.

Destoando do prazo pactuado, o adimplemento total da obrigação ocorreu somente em 24.07.2018, conforme Termo de Recebimento Definitivo à fl. 404 (ID 0028351).

Assim, foi promovida a citação da contratada, oportunidade em que a empresa apresentou defesa prévia tempestiva (0085795), sendo então emitida a Instrução nº 77/2019/DIVCT/SELICON (0089028) devidamente acolhida pela Selic (0089495), que opinou pelo conhecimento da defesa prévia, eis que tempestiva, e no mérito pelo seu improvido, por entender que a empresa não apresentou argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias na execução do contrato, o que justificou a aplicação da penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 68.888,95, correspondente a 10% sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu Informação nº 59/2019/PGE/PGETC, opinando pelo reconhecimento da deficiência na execução do objeto contratual imputável à contratada, ensejando a efetivação da penalidade de multa moratória nos moldes sugeridos pela Divct/Selicon (0102111).

Em detida análise das razões de defesa apresentadas, a SGA, por meio do Despacho nº 0126090/2019/SGA, conheceu da defesa prévia ofertada, posto que tempestiva, e no mérito, julgou-a improvida, aplicando à contratada a penalidade de multa moratória, com retenção cautelar.

Com efeito, visando o pagamento devido à contratada, foi retido cautelarmente o valor apurado a título de aplicação de multa moratória, na forma definida nos instrumentos contratuais. Sendo oportunizado à contratada apresentar recurso administrativo em face da falta contratual que lhe fora atribuída.

A contratada, no recurso administrativo (ID 0157953), alegou, em síntese, que:

[...] O equipamento foi entregue por esta Contratada em 07/03/2018.

[...]

De fato, em 16/03/2018 foi enviada a esse TCE/RO a correspondência CI 210/18, solicitando uma prorrogação do prazo até 30/03/2018 para a execução da configuração e até o dia 10/04/2018 para a realização do treinamento (ANEXO I E II).

Após isso, e tendo sido agendadas a instalação e a configuração da solução para os dias 13 a 16 de março, nessa agenda foram realizados os serviços discriminados na planilha enviada junto com a primeira solicitação de prorrogação feita por esta Contratada (ANEXO III).

Como se vê daquela planilha, ali se pode observar que faltavam poucos detalhes para a conclusão dos serviços.

E que, justamente por essa razão, não se pode tratar dessa forma ampla, como se de um DESCUMPRIMENTO TOTAL daquilo que foi contratado se tratasse.

[...]

No entanto, mesmo faltando poucos detalhes, e como houve a solicitação da entrega da documentação para implementação, assim como foi estabelecida com esse Tribunal de Contas uma agenda para a reunião de planejamento, foi expressamente combinado em começarmos do ponto zero todo o processo.

[...]

Então, ao contrário do que afirma a decisão decorrente da nossa Defesa Prévia, há sim, documentos que demonstram AS RAZÕES das falhas apontadas, algumas delas por questões de datas a serem agendadas pelo próprio TCE

Como dissemos, já havíamos agendado os treinamentos para a semana dos dias 02 a 10 de abril de 2018.

Como seria a mesma equipe a receber o treinamento e aquela que acompanharia a reunião de planejamento, validação da documentação e da instalação e configuração, não foi possível realizarmos nestas datas.

Com isso, passou-se a data da implementação dos serviços para os dias 23 a 27 de abril de 2018.

Isso porque as próximas agendas, então disponíveis, dos treinamentos oficiais a serem realizados pelo Fabricante, seriam para os dias 09 a 17 de abril ou 16 a 24 de abril de 2018.

Com isso, em 28/03/2018 esta Contratada enviou a esse Tribunal a correspondência CI 253/18, solicitando uma prorrogação até 30/04/2018, devido à necessidade de refazer os serviços já realizados (ANEXO IV).

Em 09/04/2018 foi recebido por esta Contratada o Termo de Notificação 11/2018, desse TCE/RO, com o indeferimento das nossas prorrogações (ANEXO V).

Nesse Termo, ainda, foi fixado um prazo até o dia 10/04/2018 para finalizar a execução do Contrato (ANEXO VI).

Em 10/04/2018, esta Contratada enviou a correspondência CI 277/18, apresentando argumentos que embasavam a justificativa para que o processo pudesse ser iniciado a partir do zero, o que seria elemento de otimização do processo (ANEXO II).

[...]

Foram enfrentados diversos problemas no ambiente desse Tribunal de Contas, que não estavam previstos no Edital.

[...]

A decisão ora recorrida tenta firmar o entendimento de que “agendamento de treinamento, observância de problemas no ambiente do Tribunal” sejam “decorrentes do próprio risco do negócio” e, com isso, absolutamente não se pode concordar.

São fatos que não podem nos ser imputados, sob pena de INJUSTIÇA. Especialmente no caso do “robô” que V.Sas. já possuíam, uma vez que o técnico necessitou entrar em contato com o Fabricante Oracle e abrir um chamado para resolver tais pendências, sublinhando que esse problema do “robô” ocasionou um gasto significativo de tempo, até que fosse disponibilizado um segundo “robô” para testes.

Como se poderia chamar essa circunstância de “risco do negócio”, se ela era inimaginável por ocasião da contratação?

[...]

Quer dizer, essa APLICAÇÃO DE UMA MULTA de R\$ 68.888,95, agora confirmada mesmo após a nossa Defesa Prévia, derruba por terra todo o esforço desta Contratada para ofertar um preço MAIS VANTAJOSO a esse Tribunal. Especialmente quando se continuará a prestar os serviços de assistência técnica e manutenção da garantia legal e contratual, o que também demanda CUSTOS a esta Contratada.

[...]

Aliás, na decisão ora sob recurso esse eventual dano sequer é mencionado, relacionando-se tal aplicação de penalidade à letra fria do Contrato e que não leva nem as ocorrências que não podem ser integralmente atribuídas a esta Contratada e nem as dificuldades do TCE e nem o cumprimento, por esta Contratada, de imprevistos do Edital e que cumprimos mesmo assim.

Ao final, a contratada requereu a reforma da decisão proferida, para isentá-la da aplicação da penalidade, bem como a liberação, integral ou proporcional, do valor retido cautelarmente. Não acostou documentos a lastrear a sua argumentação.

Na peça de Instrução nº 232/2019/DIVCT/SELICON, a DIVCT, examinando os argumentos de defesa apresentados pela contratada, concluiu pela manutenção da penalidade, in verbis:

Por todo o exposto, respaldando-se nos registros constantes dos autos, esta DIVCT opina seja CONHECIDO o recurso interposto pela empresa, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, IMPROVIDO, posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias na execução do contrato, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Acolhendo na íntegra a instrução exarada pela DIVCT, a Secretária Executiva de Licitações e Contratos submeteu os autos à deliberação da SGA (Despacho nº 0030349/2018/SELICON, ID 0158306).

Por seu turno a SGA, no Despacho nº 0194915/2020/SGA, em estrita consonância com os entendimentos da DIVCT e da SELICON, bem como acompanhando a Informação nº 18/2020/PGE/PGETC (ID 0193688), encaminhou os autos à Presidência. Além disso, no Despacho mencionado, a SGA concluiu pela manutenção da penalidade aplicada à contratada.

É o relatório.

Os acontecimentos processuais que antecederam a decisão da SGA, pela aplicação da penalidade, bem como os que se foram motivados pela interposição do Recurso Administrativo em exame, demonstram o fiel cumprimento do postulado constitucional relativo ao devido processo legal, mostrando-se, inclusive, adequada e proporcional a multa aplicada, pois a contratada, a despeito da oportunidade do contraditório, não logrou êxito em justificar o atraso no cumprimento da execução do contrato firmado, o que causou prejuízos e percalços a esta Corte de Contas, conforme bem explicitou a SGA.

Nesse sentido, ante a consistência jurídica dos argumentos lançados pela SGA, que refutou pontualmente a manifestação de defesa ofertadas pela contratada, inevitável adotar tais fundamentos como razão para decidir no caso posto, in verbis:

Novamente alega a empresa que apresentou vários pedidos de prorrogação de prazo de execução do contrato, haja vista a ocorrência de vários fatos impeditivos, como problemas no ambiente deste TCE/RO, paralisações decorrentes dos jogos da Copa do Mundo de Futebol, cursos realizados no âmbito deste Tribunal, entre outros; que a sanção é desproporcional, posto a ausência de prejuízos a este Tribunal e dada à continuidade da prestação dos serviços de assistência técnica e manutenção da garantia legal e contratual, o que também demanda custos da contratada. Alega ainda que os problemas verificados durante a execução do contrato não são decorrentes do risco do negócio, uma vez que eram imagináveis no momento da contratação; que restou acordado entre as partes o refazimento do objeto.

Das análises técnicas realizadas pela DIVCT e SELIC extrai-se que o recurso da empresa, protocolado tempestivamente, demonstra o mero inconformismo com a penalidade aplicada, apresentando novamente as razões já constantes na defesa prévia, as quais, inclusive foram oportunamente rechaçadas por esta Administração.

De fato, os materiais foram entregues em 07/03/2019 (dentro do prazo estabelecido). Contudo, a empresa requereu dilação de prazo para instalação dos equipamentos e realização do treinamento (pág. 409 e 421, doc. 0028340, sei nº 004083/2018), ocasião que foi indeferida a pretensão (pág. 427 - 431).

Em virtude do protocolo do pedido de reconsideração, também indeferido, a DIVCT comunicou que o prazo limite para prestação contratual seria até o dia 27/05/2019 (pág. 69-71, doc. 0028351), sendo realizado o treinamento dos servidores em 24/07/2019 (pág. 69-71, doc. 0028351).

Ou seja, esta SGA não deixou de considerar a informação de que no dia 07/03/2019 a empresa apresentou os equipamentos. Decorre, no entanto, que a satisfação da obrigação se concluiria apenas se todo o conjunto fosse executado pela empresa dentro do prazo: fornecimento de "storage de alta performance", "solução de backup", fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento.

Neste ponto, cabe reforçar que a empresa tinha pleno conhecimento de que a execução das etapas previstas se daria em um prazo único, qual seja, 60 (sessenta) dias, tanto que chegou a ratificar tal prazo no envio da Ordem de Serviço, devidamente assinada, ao Tribunal de Contas. A regra prevista edital era clara! E não houve questionamentos prévios a respeito disso por nenhum licitante.

Isso posto, entendendo-se que o prazo para adimplemento contratual era único, considerando-se os demais (de fixação de data-limite) meramente impróprios, tendo aquele se encerrado em 23.3.2018 (sexta), desde o dia 26.3.2018 (segunda) a empresa se encontrava em mora contratual, posto não ter executado o contrato no modo e tempo ajustados.

O ajuste foi adimplido integralmente somente em 24.7.2018. Entre o início da contagem da mora contratual, em razão do atraso para entrega dos bens conforme o contratado (26.3.2018) e o de sua purgação (24.7.2018), transcorreram-se 121 (cento e vinte e um) dias, tidos como injustificados.

Há que se mencionar que por ocasião da expedição do Termo de Recebimento Definitivo, a SETIC, unidade responsável pela fiscalização do contrato, relatou os percalços ocorridos durante a execução do contrato, registrando o prejuízo quanto à morosidade no adimplemento total do pacto, bem como o desgaste dos servidores envolvidos, que a todo tempo empreenderam esforços para que a empresa cumprisse o contrato, a contento.

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, a mora apenas finda quando do adimplemento integral das obrigações do contratado. No presente caso, a empresa deveria ter elaborado e apresentado o projeto junto à unidade técnica demandante em até 15 dias, contados da ordem de fornecimento. Após a instalação do sistema, teria o prazo de 15 dias para entregar a documentação de transferência de conhecimento e documentação técnica da solução e realizar os treinamentos. Contudo, não concluiu com essas fases no prazo estabelecido em edital.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei nº 8.666/93.

É preciso reforçar, ainda, que os pedidos de prorrogação apresentados, inclusive o de reconsideração, foram devidamente analisados pela unidade responsável, contemporaneamente - registre-se - às ocorrências impeditivas suscitadas. Todos eles foram indeferidos pela senhora secretária da SELIC, em razão da ausência de comprovação documental, ou seja, de alegação hábil a ensejar a fundamentação da prorrogação do prazo de execução do contrato. Isto quer dizer que, em todos os pedidos, não houve a obrigatória subsunção dos fatos às hipóteses legais autorizativas de dilação de prazos contratuais, à luz do que dispõe o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, observa-se dos autos que por ocasião do primeiro pedido de prorrogação (fls. 421, doc. 0028340), apesar de já ter realizado a entrega de equipamentos, a contratada argumentou que, além da entrega dos produtos, seria necessário realizar condições acessórias à entrega, quais sejam, instalação; a configuração e o treinamento e todas essas tarefas (incluindo a entrega) dentro do prazo de apenas 60 (sessenta) dias. Seguiu afirmando que os produtos seriam importados, e que a logística de importação e desembaraço aduaneiro/ (além do transporte dentro do País) consumiria pelo menos 45 a 50 dias, sobrando pouco tempo para as demais fases mencionadas (instalação, configuração e treinamento).

Tal argumentação parece incongruente, na medida em que àquela altura, os equipamentos já haviam sido entregues, o que sugere inexistir os óbices / entraves relativos ao processo de importação e logística de entrega.

Ademais, infere-se do termo de referência (itens 7.1 a 8.4) que a obrigação da empresa não se restringia, tão somente, a aquisição dos equipamentos, como também garantia, suporte, instalação e treinamento, dentre outras obrigações explícitas no termo de referência. Com efeito, o prazo para execução do contrato, estabelecido em 60 (sessenta) dias, apesar de razoável e adequado, exigiria da empresa eficiência em todas as etapas com vistas ao cumprimento total do pactuado dentro do prazo.

Em outro pedido de prorrogação, a empresa mencionada o Item 8 do Edital, que trata da INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO DE BACKUP, e dos seus subitens 8.2.1.2, 8.2.1.3, 8.2.1.4, 8.2.1.6, 8.2.1.7 e 8.2.1.8, afirmando que seria necessário "REFAZER A INSTALAÇÃO E A CONFIGURAÇÃO JÁ REALIZADOS, POIS ESTA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ALUDIDOS SUBITENS, QUE DEVERIA SE DAR ANTES MESMO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESSE MODO, E DIANTE DA NECESSIDADE DE REFAZER TODOS OS MENCIONADOS PROCEDIMENTOS E SEGUINDO RIGOROSAMENTE O QUE ERA EXIGIDO NO EDITAL, ESTA CONTRATADA COMPARECE AQUI PARA REQUERER UM NOVO PRAZO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO, O QUAL ESTIMAMOS QUE SEJA POSSÍVEL FINALIZAR ATÉ O DIA 30 DE ABRIL DE 2018." (fl. 16, doc. 0085795)

Tal alegação demonstra a desorganização da contratada para a execução do contrato, reforçando a percuente análise feita pela DIVCI, a qual destacou que o conhecimento da contratada quanto ao ambiente deste Tribunal era fator necessário à execução do contrato, tanto que fora exigido o desenvolvimento de um projeto de instalação e implementação da solução ofertada nas dependências deste Tribunal, contudo, a contratada não observou a sequência lógica dos procedimentos necessários ao adimplemento do contrato, tendo, inclusive, que refazer certos serviços.

Tratava-se de fase essencial a boa execução do contrato, cujo objetivo era identificar possíveis problemas no ambiente deste Tribunal, fator que evidencia que os problemas relatados pela empresa são inerentes ao ramo de atividade desta, assim como comprova que, se a contratada tivesse observado a sequência lógica dos procedimentos necessários ao adimplemento do contrato, não teria incorrido em atraso.

Não pode a empresa se utilizar da necessidade de refazimento dos serviços como argumento para demonstrar o zelo da contratada na execução do contrato ou "otimização do processo", muito pelo contrário, tal fato evidencia que a empresa por muito tempo atuou de forma negligente, ao ponto de precisar refazer todos os serviços, dada à desconformidade qualitativa desses.

A própria DIVCT reforçou junto à contratada que em razão da entrega feita em desconformidade/desacordo com as especificações contratadas, a empresa estaria obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, conforme art. 69 da Lei nº 8.666/93, o que ensejou a definição de data-limite para o adimplemento da obrigação; prazo esse - destaque-se - que não tem o condão de infirmar a mora contratual, mas, tão somente, demonstrar o interesse / conveniência da Administração em receber o objeto contrato, ainda que em atraso.

Portanto, da análise dos autos, resta demonstrado - de forma cabal - que a empresa não logrou êxito em comprovar fatos alheios impeditivos ao cumprimento da obrigação, no tempo e modo ajustados. Pelo contrário, o atraso deve ser imputado única e exclusivamente à sua atuação direta, tendo em vista a má gestão contratual.

Isto posto, em resumo, os argumentos expostos pela Recorrente em seu recurso carecerem de fundamento plausível, já que a empresa não juntou aos autos, seja em sede de defesa prévia, seja em sede recursal, qualquer argumento válido ou prova documental que poderia ser considerada como excludente ou atenuante dos fatos impostos a ela.

Os fatos alegados dão frágeis a amparar, para não dizer, comprovar, excludente de ilicitude, sobretudo por se tratar, na hipótese, de invocação de fato de terceiro, que requer a evidência de sua interferência direta na relação de causalidade entre o fato e o dano causado, de modo a afastar a caracterização da culpa in elegendendo por parte do contratado.

Ademais, forçoso ressaltar ainda que problemas relacionados aos procedimentos de importação, sistemáticas para emissão de nota fiscal, tributação, etc., e agendamento do treinamento com a Fabricante, decorrem do próprio risco do negócio. Logo, de modo a cumprir fielmente com seus compromissos e obrigações perante seus contratantes, a empresa deve agir de forma eficiente, considerando toda cadeia produtiva / fornecimento e logística envolvidos.

Novamente reforço serem infundadas as alegações quanto à ocorrência de vários fatos impeditivos, como problemas no ambiente deste TCE/RO, paralisações decorrentes dos jogos da Copa do Mundo de Futebol e cursos realizados no âmbito deste Tribunal, notadamente porque já estando em mora, deve a contratada arcar com os eventos e demais riscos sucedidos nesse mesmo período (art. 399 do Código Civil).

O atraso injustificado no inadimplemento da obrigação contratual foi caracterizado, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8.666/93. Logo, tenho que a penalidade aplicada é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

No mesmo sentido, inclusive é a manifestação da PGETC, conforme exposto na Informação nº 18/2020/PGE/PGETC (0193688):



"Acontece que não existem elementos para que se admita o afastamento da penalidade de multa já mensurada pela Administração. Em realidade, os argumentos trazidos pela contratada somente evidenciam que a empresa não teve capacidade de lidar com problemas decorrentes de riscos próprios do seu ramo de atividade.

Outrossim, os fatos trazidos pela contratação não possuíam fundamentação para que fosse concedida a prorrogação do prazo de execução do contrato, assim como não justificam o atraso apurado para o adimplemento total da obrigação."

De todo o relacionado, apesar da empresa alegar que a sua atuação não trouxe efetivo prejuízo à Administração, ela não sopesa todo infortúnio causado pela sua desídia. A empresa não leva em consideração que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairiam possível apuração de falta funcional.

Ademais, consta dos autos de execução manifestação dos fiscal do contrato - SETIC, relatando os percalços ocorridos durante a execução do contrato, demonstrando o prejuízo quanto à morosidade no adimplemento total do pacto, bem como o desgaste dos servidores envolvidos, que a todo tempo dispenderam esforços para que a empresa adimplisse o contrato a contento. (fls. 167-168, Doc. 0028351):

"9. Registre-se que o atraso trouxe prejuízos no que tange ao tempo dispendido, não previsto, no decorrer de toda a operação e seus percalços, impactando a eficiência e eficácia dos servidores envolvidos no acompanhamento de outros processos agendados com fornecedores e , ainda, comprometendo o desempenho de atividades essenciais desta Setic;

10. Acrescente-se que impacto maior foi causado pela vinda não planejada de um técnico da empresa aqui tratada, oriundo de outro Estado pela terceira vez, na tentativa de finalizar o projeto, justamente no período de treinamento e implantação de outro objeto de processo licitatório da Secretaria de TIC. Destaque-se que a vinda do técnico, mencionado no parágrafo anterior se deu sem qualquer aviso ou acordo com esta Secretaria."

Depreende-se, portanto, os argumentos sustentados pela recorrente não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade, já que incontroversa a falta cometida. No entanto, cabe ponderar acerca da dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme certidão 0040053, a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Contudo, ao contratar com esta Corte de Contas, a empresa estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 8.666/93, no caso de algum descumprimento contratual.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador. A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos a falta cometida, a manutenção da penalidade de multa é medida que se impõe, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Quanto ao valor da multa aplicada, a alínea "a", do inciso II, do item, 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO (fls. 107-132, doc. 0028340), estabelece a possibilidade de aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10%.

Logo, o valor da multa no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) é decorrente do elevado tempo de atraso (121 dias), associado ao valor da parcela inadimplida dentro do prazo: R\$ 688.889,50. Aliás, o cômputo aferido pela DIVCT considerou o limite de 10%, já que se calcularmos 0,33% por dia de atraso chegaríamos ao percentual de 39,93% (situação que agravaria a situação da contratada, se fosse o caso).

Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital.

Do acima transcrito, resta indubitável a higidez dos argumentos da SGA, pelo não provimento do recurso, pois foram devidamente apresentados os fatos, os fundamentos e as razões pela manutenção da pena de multa, que, inclusive, foram acompanhados pela PGETC, o que revela o fiel cumprimento ao rito estabelecido na Resolução nº 141/2013 (artigos 21, 22 e 24).

Por todo o exposto, com fundamento na manifestação acima transcrita, decido pelo (a):

I - Conhecimento do recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pois tempestivo;

II – Indeferimento do presente Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão da SGA (ID 0126090) que aplicou a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por centos) sobre o valor da parcela em

atraso, retido cautelarmente (pág. 198, doc. 0028351), com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO, em razão da ausência de argumento válido capaz de isentar a contratada da culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias para execução total do contrato;

III – Ciência desta decisão à empresa contratada, a ser promovida pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços;

IV – Publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO; e,

V – Retorno dos autos à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003487/2020
INTERESSADO: Higo Stephanye Pinto Gonçalves
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão n. 45/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias ao ex-servidor Higo Stephanye Pinto Gonçalves, matrícula n. 990788, exonerado a partir de 1º.7.2020, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 306 de 18 de junho de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2137 – ano X, de 25.6.2020 (0216126).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0212850), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0212898) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Diap (0200719) enviada à Escola Superior de Contas[1], unidade de lotação do ex-servidor, solicitando que tão logo retornemos às atividades no prédio do TCE-RO, deve ser procedida a devolução do crachá e carteira funcional do ex-servidor Higo Stephanye Pinto Gonçalves.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 085/2020-SEGESP (0217524), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que o servidor faz jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 134/2020/Diap (0219178).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 013/ASS-TT/CAAD/TC (0219841), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 134 (0219178) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Higo Stephanye Pinto Gonçalves foi nomeado a partir do dia 1º.1.2019, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 889/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1781 – ano IX de 2.1.2019, tendo sido exonerado do referido cargo, a partir de 1º.7.2020, conforme Portaria n. 306 de 18 de junho de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2137 – ano X, de 25.6.2020 (0216126).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0217524), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.7.2020, estando em efetivo exercício até o dia 30.6.2020, tendo recebido o pagamento do mês de junho até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0217530). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[4], o servidor exonerado faz jus ao proporcional de 6/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2021, acrescido do terço constitucional, sem desconto de Imposto de Renda nos termos do Decreto Federal n. 9.580/2018.

Quanto a Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 30.6.2020, fazendo jus a 6/12 (seis doze) avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[5], tendo sido a referida proporcionalidade paga ao ex-servidor no mês de junho conforme ficha financeira constante dos autos (0217536).

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do pagamento das verbas rescisórias pretendido nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Higo Stephanye Pinto Gonçalves, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0219178) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 306/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2137 – ano X, de 25.6.2020 (0216126).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

[1] E-mail encaminhado ao servidor Fernando Soares Garcia, Diretor Geral da Escon – matrícula n. 900300.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2020-DGD

No período de 05 a 11 de julho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 42 (quarenta e dois) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 13 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	4
ÁREA FIM	32
RECURSOS	3

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01817/20	Conflito de Competência	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
01831/20	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
01833/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01809/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	EMPRESA VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Departamento de Estradas, Rodagens,	PAULO CURI NETO	LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Infraestrutura e Serviços Públicos - DER			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	MARIANA CALVI AKL MONTEIRO	Responsável
01814/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EDJALES BENÍCIO DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR	Responsável
01822/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	FRANCISCO EVALDO DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	JESSE DE OLIVEIRA JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ALEX PETRÓ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	MARCOS ANTONIO FONTOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	REINALDO APARECIDO PARREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	SANDRA LIMA KARANTINO ABIORANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	SEBASTIÃO VIEIRA DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	SÍLVIO GILBERTO BUENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	VALDENIR DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	VALTER SEDLACEK	Responsável
01839/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALEXANDRE CAMARGO FILHO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EMPRESA CLINICA E MICROCIRURGIA DE OLHOS DE VÁRZEA GRANDE LTDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EMPRESA SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA LTDA.	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ESCRITÓRIO CAMARGO & MAGALHÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUIS EDUARDO MAIORQUIM	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01807/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNA OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO SANDI	Interessado(a)
01677/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03984/14	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	Gestor(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01808/20	Certidão	Prefeitura Municipal de	ERIVAN	EVANDRO EPIFÂNIO DE	Interessado(a)

		Rio Crespo	OLIVEIRA DA SILVA	FARIA	
01816/20	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
01810/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
01811/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)
01812/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
01813/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)
01825/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE WALTER DA SILVA	Interessado(a)
01826/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
01832/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON JOSE VELHO	Interessado(a)
00641/20	Consulta	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LAERTE GOMES	Interessado(a)
	Consulta	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA	Advogado(a)
01843/20	Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01818/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE PESSOA	Interessado(a)
01819/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIA GARCIA DE SOUZA	Interessado(a)
01821/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritit	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINA DE VASCONCELOS ZEFERINO	Interessado(a)
01829/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ GONZAGA RODRIGUES	Interessado(a)
01828/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS	Interessado(a)
01830/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLI DA PENHA SOUZA SILVA	Interessado(a)
01835/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SONIA MARIA DE SOUZA MACEDO	Interessado(a)
01834/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDILEIA NUNES SANTIAGO	Interessado(a)
01837/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PAULO SERGIO RESENDE PAULA	Interessado(a)

01838/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01841/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	ODETE MOREIRA FERREIRA	Interessado(a)
01842/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DULCE VIEIRA PEDROSO	Interessado(a)
01820/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MURILO MOREIRA ALEXANDRINO	Interessado(a)
01823/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANE KLAUSS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDER PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE BRUNA DA SILVA MESQUITA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANILDA DOVIGO CHAGAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DONÍLIA ALVES DE SANTANA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIDIANE DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANE DA PAZ RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA ROCHA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELINA APARECIDA JANEIRO DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA ILDEFONSO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELLIN PAULA FIRMINO GAMBATI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA CRISTINA BERNADELLI FONCECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSSARA LUANA GUIMARÃES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUDYARD ALEXEI MURILLO GARVIZU	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUNARA PATRICIA DOS SANTOS SILVA DUTRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO PAULO POLINSKI SATURNINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRÍCIA MEDINA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN SANCHES LAVEGNAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDA CAITANO BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO BARBOSA IZIDIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALBERTO KLEBER SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANILCE RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUANI CONCEICAO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IARA CRISTINA DE ABREU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA AZEVEDO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMUEL SABINO DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI BORGES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDITH DE OLIVEIRA VIANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA	REGINA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)



	Concurso Público Estatutário		SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE DE SOUZA AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA GLORIA DOURADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DOMINGAS LUCIA DE JESUS ZORZI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA DOS REIS BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZELIA DE JESUS RAIMUNDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLEY SECHENEL PIRES BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAIANY ALINE VIEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARLIE MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA MOREIRA CORSINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA BRESSAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO LOBIANCO VIANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA ALVES SILVA SIMIONI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA BORGES ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUELI BARROS DA SILVA	Interessado(a)
01824/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do	Instituto de Previdência	ERIVAN	ALICE MIRANDA LUZEIRO	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	de Jaru	OLIVEIRA DA SILVA	DA SILVA	
01827/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01836/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELLITON OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
01840/20	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01806/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Monte Negro	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCIO JULIANO BORGES COSTA	Interessado(a)	DB/VN
01709/20	Recurso de Reconsideração	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA-VALDEMIR TAVARES PEREIRA	Interessado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS	Advogado(a)	
01679/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDREIA LIMA DE ARAÚJO	Interessado(a)	RD/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2020-DGD

No período de 12 a 18 de julho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 69 (sessenta e nove) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 21 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	66
RECURSOS	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01896/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	CASTIEL FERREIRA DE PAULA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	CESAR CASSOL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	ELTON JOSÉ ASSIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	FELIPPE ROBERTO PESTANA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de	Instituto de Previdência	PAULO CURI	JAIRO PRIMO BENETTI	Responsável

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	de Rolim de Moura	NETO		
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	JOÃO ROSSI JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	KÁTIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	MARCIO ANTONIO PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	SEBASTIÃO DIAS FERRAZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	THIAGO DA SILVA VIANA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	VINICIUS DE ASSIS	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01845/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICAÇÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM - CMS/GM	Interessado(a)
01844/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01853/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	INTERESSADO(A)	
01862/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELLEN RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
01869/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01870/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ	Interessado(a)
01632/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS - CDCA/RO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	AFONSO MARIA DAS CHAGAS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	LUIS FERNANDO NOVOA GARZON	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	ALZEY DA SILVA SOUSA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	BARBY DE BITTENCOURT MARTINS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	JOSEP IBORRA PLANS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	CLEMILDO SÁ	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	FÓRUM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL KANINDÉ	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	DENISE DE CARVALHO CAMPOS	Interessado(a)
01908/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GIOVANNI PEREIRA GONÇALVES	Interessado(a)
01909/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RUBENS MARCO RIGON	Interessado(a)
01911/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de	BENEDITO	RUBENS MARCO RIGON	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Campo Novo de Rondônia	ANTÔNIO ALVES		
01912/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	AFONSO EMERICK DUTRA	Interessado(a)
01848/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSA DOS SANTOS	Interessado(a)
01846/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA APARECIDA NUNES OLIVEIRA	Interessado(a)
01847/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	LUIZA SANTANA COELHO	Interessado(a)
01849/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01851/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	SIRLENE APARECIDA TOZZO DE ALMEIDA	Interessado(a)
01850/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SOLANGE DA SILVA	Interessado(a)
01854/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ELISVAINI NUNES DA SILVA	Interessado(a)
01857/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALDEMAR PEJARA	Interessado(a)
01855/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUNICE PEREIRA DA CUNHA	Interessado(a)
01856/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIDALVA DA SILVA NUNES	Interessado(a)
01861/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALDECI CORREA DE MELO	Interessado(a)
01866/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEOLI MARIA VALACHESKI	Interessado(a)
01868/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	OMAR PIRES DIAS	CACILDA SOARES LOPES	Interessado(a)
01874/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSELMA MENDONCA CORNELIO	Interessado(a)
01875/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIANA FERREIRA MAIA	Interessado(a)
01878/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA	Interessado(a)
01879/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEIDE MARIA GRANZOTTI SCANDOLARA	Interessado(a)
01880/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CASTRO PACHECO DIAS	Interessado(a)
01882/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CELIA REGINA CARBONERA	Interessado(a)
01884/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	RITA MORAIS DE LIMA	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		
01887/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE SALES DE SOUSA	Interessado(a)
01906/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINEIDE DIAS NEVES GARCIA	Interessado(a)
01858/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDECIRA RIBEIRO DA CRUZ	Interessado(a)
01859/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO RODRIGUES NOLETO	Interessado(a)
01860/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAQUIM GAUDENCIO RAMOS	Interessado(a)
01864/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA NAZARE CORDEIRO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01867/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA PROVIDENCIA GAMA BARBOSA	Interessado(a)
01865/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA CLAUDIA GOMES LEITE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DAVI GOMES GRANGEIRO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	HUGO GOMES GRANGEIRO	Interessado(a)
01863/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
01873/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)
01881/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÉLIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
01883/20	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01885/20	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LAERTE GOMES	Interessado(a)
01886/20	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
01888/20	Prestação de Contas	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Interessado(a)
01889/20	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA	Interessado(a)
01890/20	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
01891/20	Prestação de Contas	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Interessado(a)
01892/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)

01893/20	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
01894/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
01895/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01897/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Interessado(a)
01898/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ	Interessado(a)
01899/20	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
01900/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)
01901/20	Prestação de Contas	Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01902/20	Prestação de Contas	Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERRO	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO SOARES MOREIRA DILL	Interessado(a)
01903/20	Prestação de Contas	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANO BRANDÃO	Interessado(a)
01905/20	Prestação de Contas	Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA	Interessado(a)
01904/20	Prestação de Contas	Recurso sob a Supervisão da SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01872/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
01876/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	CRISTHOF LUIZ SOUZA SANTOS	Interessado(a)
01877/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	THAIANE CAROLINE SILVA MAROTO VENTURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	HÉLIA CRISTINA CARVALHO PEIXOTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CRIS CHARLA ALVES BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRUNA KELLE MAIA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VERIDIANA PAIVA DA SILVA MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	NATÁLIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES	DANIELE CONCEIÇÃO COSTA	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Porto Velho	DIAS		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALDIRENE MARTINS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARA SILVA WEHRMANN DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ADELAIDE RAPOSO CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DÉBORA FERREIRA DA SILVA FEITOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JULIANY IRIS DIONIZIO FILGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALINE THAIS ZANELATO FAUST	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PAULO ALBERTO WREGE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GISELE CRISTIANE ARAÚJO HIPÓLITO CAMPIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SÔNIA MARIA FERRAZ DA CRUZ SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ÉRICA DOS SANTOS LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FABRINA MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MUNIQUE VILARINHO FURTADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RUTH DE LIMA DANTAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TAMARA NEVES FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDNEI BOTELHO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALQUÍRIA SÁ DOS SANTOS	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EVERLANY SIQUEIRA TELES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA MARIA DE JESUS DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GLAUCIANE BORGES E SILVA	Interessado(a)
01910/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO MELO DE ALMEIDA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01852/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALEXANDRE CAMARGO	Interessado(a)	DB/VN
01871/20	Consulta	Câmara Municipal de Mirante da Serra	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HILTON EMERICK DE PAIVA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Virtual n. 07/2020 – 3.8.2020 a 7.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 3 de agosto de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 7 de agosto de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02268/16 – Contrato

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001

Responsáveis: Fábio José Carvalho Lima - CPF nº 039.863.236-78, Márcoson Alan Barros Rodrigues - CPF nº 531.947.802-04, Luan Palla Marques - CPF nº 530.017.962-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF nº 203.380.404-63, Franceise Mota de Lima Queiroz - CPF nº 591.609.932-00, Paulo Roberto Barros Kern - CPF nº 051.861.962-15, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF nº 681.574.952-53, José Eduardo Guidi - CPF nº 020.154.259-50 - Construtora e Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ nº 03.726.996/0001-05, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68

Assunto: Contrato nº 018/14 - Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP no Município de Ji-Paraná

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n.. 5408, Sívio Felipe Guide - OAB n. 36503, Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00792/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF nº 896.739.052-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00914/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01258/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airtom Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34 - Renato Schaurich Monteiro (CPF nº 947.370.612-04)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02566/18 – (Apenso: 07271/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Kairy Cristina Lima da Silva - CPF nº 350.306.822-87, Alexandre da Silva Aguiar - CPF nº 632.370.162-68, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01462/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eriwan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82, Fabrício Smaha - CPF nº 032.629.509-71, Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 01296/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cleuza Martins Honorio - CPF nº 277.391.802-97

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01293/20 – Pensão Civil

Interessada: Emanuely Souza da Silva - CPF nº 062.392.432-30

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01292/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo da Conceição Sá - CPF nº 348.643.342-34

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01291/20 – Aposentadoria
Interessado: Ivani Vieira de Souza - CPF nº 325.980.502-82
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01245/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Ana Nascimento - CPF nº 312.083.472-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01226/20 – Aposentadoria
Interessada: Ivani Toledo de Oliveira - CPF nº 527.144.387-68
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01222/20 – Aposentadoria
Interessada: Clair Perini - CPF nº 183.324.982-87
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01213/20 – Aposentadoria
Interessado: Benjamim Manoel de Laia - CPF nº 586.171.836-91
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01210/20 – Aposentadoria
Interessado: Idonez Pereira Alfien - CPF nº 478.557.892-00
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01198/20 – Pensão Civil
Interessadas: Ruth Almeida Assunção - CPF nº 041.635.262-69, Maria Pereira de Almeida - CPF nº 350.807.602-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01110/20 – Aposentadoria
Interessada: Iracema Vieira dos Santos - CPF nº 282.321.782-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01072/20 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera - CPF nº 283.731.542-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01068/20 – Aposentadoria
Interessada: Nilcelia Carneiro Almeida Silva - CPF nº 019.973.177-29
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00953/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Ivo Lopes Ferreira Neto - CPF nº 298.403.682-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00885/20 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Luiz Gomes Vieira - CPF nº 106.719.192-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00881/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza - CPF nº 270.598.122-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00868/20 – Aposentadoria
Interessado: Manoel da Silva Vieira - CPF nº 123.463.491-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00856/20 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Nogueira da Silva Primo - CPF nº 249.381.228-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00741/20 – Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Cabral - CPF nº 816.554.878-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00659/20 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos - CPF nº 221.282.802-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00546/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ceci Cavalcante dos Santos - CPF nº 177.932.033-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00542/20 – Aposentadoria
Interessada: Dagmar Soares Barreto - CPF nº 090.787.542-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00508/20 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Nery dos Santos - CPF nº 080.259.592-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00492/20 – Aposentadoria

Interessado: José Edilson Silveira do Nascimento - CPF nº 085.291.322-20
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00451/20 – Aposentadoria
Interessada: Laura Lino Vieira de Sousa - CPF nº 190.879.002-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00416/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Socorro da Silva - CPF nº 191.861.852-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00415/20 – Aposentadoria
Interessada: Aldenice Lopes de Andrade - CPF nº 084.652.072-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00332/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Doraci Rosa da Silva - CPF nº 409.208.602-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00243/20 – Aposentadoria
Interessada: Alba Pedrosa Nunes Fernandes - CPF nº 326.435.272-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00031/20 – Aposentadoria
Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109